



LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
– ESTADO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
SEÇÃO I – Dos Princípios Gerais.....	01
SEÇÃO II – Do Poder Municipal.....	02
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....	04
SEÇÃO I – Da Competência Privativa.....	04
SEÇÃO II – Da Competência Concorrente.....	06
SEÇÃO III – Das Vedações.....	06
SEÇÃO IV – Dos Subsídios dos Agentes Políticos.....	08

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	09
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal.....	09
<i>Subseção I – Da Competência da Câmara Municipal.....</i>	<i>10</i>
<i>Subseção II – Da Competência Privativa da Câmara Municipal.....</i>	<i>11</i>
SEÇÃO II – Dos Vereadores.....	13
<i>Subseção I – Da Posse.....</i>	<i>13</i>
<i>Subseção II – Da Inviolabilidade.....</i>	<i>13</i>
<i>Subseção III – Dos Direitos e Deveres.....</i>	<i>13</i>
<i>Subseção IV – Do Testemunho.....</i>	<i>14</i>
<i>Subseção V – Da Residência.....</i>	<i>14</i>
<i>Subseção VI – Da Licença.....</i>	<i>14</i>
<i>Subseção VII – Das Proibições e Incompatibilidades.....</i>	<i>15</i>
<i>Subseção VIII – Da Perda do Mandato.....</i>	<i>15</i>
<i>Subseção IX – Da Convocação do Suplente.....</i>	<i>17</i>

<i>Subseção X – Da Extinção do Mandato</i>	17
<i>Subseção XI – Dos Líderes e Vice-líderes</i>	18
SEÇÃO III – Da Mesa da Câmara.....	18
<i>Subseção I – Da Eleição</i>	18
<i>Subseção II – Da Renovação da Mesa</i>	18
<i>Subseção III – Da Destituição de Membro da Mesa</i>	19
<i>Subseção IV – Das Atribuições da Mesa e do Presidente</i>	19
SEÇÃO IV – Das Comissões.....	19
SEÇÃO V – Das Sessões.....	21
<i>Subseção I – Disposições Gerais</i>	21
<i>Subseção II – Da Sessão Legislativa Ordinária</i>	22
<i>Subseção III – Da Sessão Legislativa Extraordinária</i>	22
SEÇÃO VI – Do Processo Legislativo.....	23
<i>Subseção I – Disposição Geral</i>	23
<i>Subseção II – Do Quórum para as Deliberações</i>	23
<i>Subseção III – Das Emendas à Lei Orgânica</i>	25
<i>Subseção IV – Das Leis</i>	25
<i>Subseção V – Dos Decretos e das Resoluções</i>	29
SEÇÃO VII – Do Plebiscito.....	30
SEÇÃO VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	30
<i>Subseção I – Do Exame Público das Contas Municipais</i>	31
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO.....	34
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	34
<i>Subseção I – Disposição Geral</i>	34
<i>Subseção II – Da Posse</i>	34
<i>Subseção III – Dos Direitos e Deveres</i>	34
<i>Subseção IV – Da Desincompatibilização</i>	35

<i>Subseção V – Da Extinção do Mandato.....</i>	36
<i>Subseção VI – Da Inelegibilidade.....</i>	36
<i>Subseção VII – Da Substituição.....</i>	37
<i>Subseção VIII – Da Licença.....</i>	37
<i>Subseção IX – Do Local da Residência.....</i>	38
<i>Subseção X – Da Remuneração.....</i>	38
<i>Subseção XI – Do Término do Mandato.....</i>	38
<i>Subseção X - Das Atribuições do Prefeito.....</i>	38
<i>Subseção XI – Da Responsabilidade do Prefeito.....</i>	41
SEÇÃO II – Do Vice-Prefeito.....	41
SEÇÃO III – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	42
SEÇÃO IV – Dos Conselhos Municipais e das Associações Comunitárias.....	42
SEÇÃO V – Da Ética e Transparência dos Poderes Municipais.....	43
SEÇÃO VI – Da Transição Administrativa.....	43
SEÇÃO VII – Da Soberania Popular.....	44

TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	46
CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	51
SEÇÃO I – Do Regime Jurídico Único.....	51
SEÇÃO II – Dos Direitos e Deveres do Servidor.....	51
<i>Subseção I – Dos Cargos Públicos.....</i>	51
<i>Subseção II – Da Investidura.....</i>	52
<i>Subseção III – Da Contratação por Tempo Determinado.....</i>	52
<i>Subseção IV – Da Remuneração.....</i>	52
<i>Subseção V – Das Férias.....</i>	54
<i>Subseção VI – Das Licenças.....</i>	54

<i>Subseção VII – Do Mercado de Trabalho.....</i>	54
<i>Subseção VIII – Das Normas de Segurança.....</i>	55
<i>Subseção IX – Do Direito de Greve.....</i>	55
<i>Subseção X – Da Associação Sindical.....</i>	55
<i>Subseção XI – Da Estabilidade.....</i>	55
<i>Subseção XII – Da Acumulação.....</i>	56
<i>Subseção XIII – Do Tempo de Serviço.....</i>	56
<i>Subseção XIV – Da Aposentadoria.....</i>	56
<i>Subseção XV – Dos Proventos e Pensões.....</i>	57
<i>Subseção XVI – Do Regime Previdenciário.....</i>	57
<i>Subseção XVII – Do Mandato Eletivo.....</i>	57
<i>Subseção XVIII – Do Direito de Requerer.....</i>	57
<i>Subseção IX – Dos Atos de Improbidade.....</i>	58
SEÇÃO III – Disposições Finais.....	58
CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	60
SEÇÃO I – Da Administração Direta.....	60
SEÇÃO II – Da Administração Indireta.....	60
SEÇÃO III – Da Guarda Municipal.....	61
CAPÍTULO IV – DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS.....	61
SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	61
SEÇÃO II – Da Publicidade.....	62
SEÇÃO III – Das Informações e Certidões.....	64
SEÇÃO IV – Dos Direitos de Petição e Representação.....	64
SEÇÃO V – Do Processo Administrativo.....	64
CAPÍTULO V – DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.....	65
SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	65
SEÇÃO II – Dos Bens Municipais.....	66

SEÇÃO III – Da Denominação.....	69
SEÇÃO IV – Das Obras e Serviços Públicos.....	69
SEÇÃO V – Dos Serviços Municipais.....	70
SEÇÃO VI – Das Licitações e dos Contratos Administrativos.....	71
CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	72
SEÇÃO I – Da Tributação.....	72
<i>Subseção I – Das Finanças Públicas.....</i>	<i>73</i>
SEÇÃO II – Dos Orçamentos.....	76
CAPÍTULO VII – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	82
SEÇÃO I – Do Processo de Planejamento.....	82
SEÇÃO II – Da Participação nas Entidades Regionais.....	84
SEÇÃO III – Do Plano Diretor.....	85
SEÇÃO IV – Do Estudo de Impacto de Vizinhança.....	87
TÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I – DA POLÍTICA URBANA.....	88
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA ECONÔMICA.....	90
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA RURAL.....	92
CAPÍTULO IV – DO MEIO AMBIENTE.....	92
CAPÍTULO V – DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	96
CAPÍTULO VI – DA HABITAÇÃO.....	96
CAPÍTULO VII – DO TURISMO.....	97
CAPÍTULO VIII – DOS TRANSPORTES.....	98
CAPÍTULO IX – DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.....	99
TÍTULO V – DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I – DA EDUCAÇÃO.....	99

CAPÍTULO II – DA CULTURA.....	103
CAPÍTULO III – DA SAÚDE.....	104
SEÇÃO I – Dos Objetivos e Atribuições.....	104
SEÇÃO II – Dos Princípios e Diretrizes.....	106
SEÇÃO III – Da Organização, da Direção e da Gestão.....	107
SEÇÃO IV – Do Fundo Municipal de Saúde.....	109
SEÇÃO V – Da Competência e das Atribuições.....	110
<i>Subseção I – Das Atribuições Comuns.....</i>	110
<i>Subseção II – Da Competência.....</i>	111
SEÇÃO VI – Dos Serviços Privados e de Assistência à Saúde.....	111
<i>Subseção I – Do Funcionamento.....</i>	111
<i>Subseção II – Da Participação Complementar.....</i>	112
SEÇÃO VII – Disposições Gerais.....	113
CAPÍTULO IV – DA SEGURANÇA DO TRABALHO E DA SAÚDE DO TRABALHADOR.....	114
CAPÍTULO V – DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	115
CAPÍTULO VI – DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO.....	117
CAPÍTULO VII – DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	118
CAPÍTULO VIII – DA PROTEÇÃO ESPECIAL.....	119
SEÇÃO I – Da Defesa dos Direitos Humanos.....	119
SEÇÃO II – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	119
SEÇÃO III – Dos Direitos da Mulher.....	121
SEÇÃO IV – Da População Negra e Afrodescendente.....	122
CAPÍTULO IX – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	122
CAPÍTULO X – DOS PRAZOS.....	123
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS	124
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	126



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA/SP – LEI **1.876/1990**

Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica nº 0017/2022 de 12 de Setembro de 2022

PREÂMBULO

O POVO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, por meio dos Vereadores, seus legítimos representantes, inspirados nos princípios constitucionais da República, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, decreta e promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**.

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Dos Princípios Gerais

Art. 1º O Município de Cafelândia, Ente Federado, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:¹

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, os rios, lagos, os córregos e as nascentes e sua mata ciliar;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

¹ Redação dada por simetria ao art. 23 da CF/88.

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 3º Esta Lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Art. 4º O Município, respeitados os princípios fixados na Constituição Federal, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

Seção II – Do Poder Municipal

Art. 5º O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

Art. 6º O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões e ao exercício da soberania popular, respeitada a competência dos poderes constituídos.

Art. 7º A soberania popular, exercida através de Plebiscito, Referendo e a Iniciativa Popular, prevista na Constituição Federal, será disciplinada por lei municipal, que obedecerá as normas previstas na Constituição cidadã².

Parágrafo único. A lei disporá ainda sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e na aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 8º Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

² Redação dada por simetria ao art. L4 da CF/88.

Parágrafo único. O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 9º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurando a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II - dignas condições de educação, lazer, moradia, saúde, segurança, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal;

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo único. A atenção à criança, ao adolescente e ao idoso é considerada prioridade absoluta do Município.

Art. 10 Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal.

Art. 11 É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício em cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos cargos, empregos ou funções de confiança, da administração direta, indireta e fundacional do Município, bem como os do cônjuge, companheiro, filhos ou outras pessoas que vivam sob sua dependência econômica.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante, e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser entregue cópia da declaração anual de bens apresentada aos órgãos fazendários na conformidade da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações.

§ 3º A não apresentação da declaração a que se refere o *caput* deste artigo implicará nas sanções previstas em Lei.

Art. 12 Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional, assim como toda pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas, são obrigados a juntar, à prestação de contas correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens relativas ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda.

Art. 13 Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda as disposições da Lei.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Seção I – Da Competência Privativa

Art. 14 Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar as leis orçamentárias, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

VII - elaborar o seu Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

X - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

XII - participar de entidade que congregue outros Municípios na forma estabelecida em lei;

XIII - integrar consórcio com outros Municípios do Polo Econômico de Cafelândia, para solução de problemas comuns, como navegação fluvial, porto intermodal e aeroporto regional;

XIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial e que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, tráfego e estacionamento em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, preferencialmente adotando a forma seletiva de coleta;

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da sua administração;

XIX - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XX - manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXI – autorizar, proibir, fiscalizar e regulamentar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras doenças infecciosas de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIV - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXV - promover e incentivar o lazer e o turismo local, inclusive o rural, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, ao bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVIII - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

XXIX - prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei;

XXX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXI - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações onde se localizem os próprios públicos ou aqueles sob sua responsabilidade, dos seus bens e serviços, conforme dispuser a lei complementar;

XXXII - elaborar o Código de Posturas.

Seção II – Da Competência Concorrente

Art. 15 Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado, na forma do disposto na Constituição Federal, entre outras atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III – Das Vedações

Art. 16 Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público³;

II - recusar fé aos documentos públicos⁴;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros⁵;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, internet, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à Administração e ao interesse público;

V - nas suas legislações edilícias, a exigência de apresentação de planta interna para edificações unifamiliares, e, no caso de reformas, é vedada a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados⁶.

VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - outorgar isenções e anistias fiscais, permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado ou em contradição ao que preceitua a Lei;

VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos⁷:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso⁸;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco⁹;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público¹⁰;

XIII - instituir impostos sobre¹¹:

³ Redação dada por simetria ao inciso I do art. 19 da CF.

⁴ Redação dada por simetria ao inciso II do art. 19 da CF.

⁵ Redação dada por simetria ao inciso III do art. 19 da CF.

⁶ Redação dada em observância ao art. 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

⁷ Redação dada por simetria ao inciso III do art. 150 da CF.

⁸ Redação dada em observância ao inciso III do art. 150 da CF.

⁹ Redação dada em observância ao inciso IV do art. 150 da CF.

¹⁰ Redação dada em observância ao inciso V do art. 150 da CF.

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV - contratar e conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade diante das normas de proteção ambiental.

§ 1º A vedação do inciso XIII, “a”, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes¹².

§ 2º As vedações do inciso XIII, “a”, e do § 1º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel¹³.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, “b”, deste artigo, compreendem santuários, edifícios de assistência, de educação, de convivência, de administração, de residência pastoral/paroquial, de zeladoria, outros imóveis, bens móveis, automotores, direitos e o que mais esteja formalmente constante do patrimônio das entidades religiosas, bem como sua renda e seus serviços, todos relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 4º As vedações expressas no inciso XIII, “c”, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas¹⁴.

Seção IV – Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 17 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, estando sujeitos aos tributos da lei¹⁵.

Parágrafo único. A norma fixadora dos subsídios de que trata o *caput* deverá prever o direito ao gozo de férias e ao décimo terceiro salário aos Secretários Municipais.

Art. 18 Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por Lei, em cada Legislatura para a subsequente, até quarenta dias que antecederem o pleito eleitoral, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica¹⁶.

¹¹ Redação dada em observância ao inciso VI do art. 150 da CF.

¹² Redação dada em observância ao § 2º do art. 150 da CF.

¹³ Redação dada em observância ao § 3º do art. 150 da CF.

¹⁴ Redação dada em observância ao § 4º do art. 150 da CF.

¹⁵ Redação dada em observância às alterações introduzidas na CF/88 pelas EC. 19/98, 25/2000 e 41/2003.

Parágrafo único. No caso da não fixação dos subsídios antes do pleito eleitoral, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da Legislatura, atualizado monetariamente pelos índices oficiais de inflação.

Art. 19 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior¹⁷.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores¹⁸.

Art. 20 Cada Poder fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos agentes políticos, quando em missão ou atividade oficial, bem como a forma de prestação de contas.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

Art. 21 O Vereador, licenciado pela Câmara, investido em cargo de Secretário Municipal, Coordenador, Diretor ou Procurador Geral do Município, pode optar pela remuneração do cargo ou da vereança.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Da Câmara Municipal

Art. 22 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 23 A Câmara Municipal terá o número onze vereadores¹⁹.

Art. 24 A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, e tem as seguintes funções:

I – eletiva;

II – legislativa;

¹⁶ Art. 29, VI, "c" e VII; 29-a, I, 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, i, todos da CF.

¹⁷ Redação dada em observância ao **caput** e inc. II do art. 29-A da CF (PEC 336 e 379/09).

¹⁸ Redação dada em observância ao § 1º do art. 29-A da CF.

¹⁹ Redação dada pela EC 58-2009 – art. 29, IV, 'd'.

III – de fiscalização externa, financeira e orçamentária;

IV – julgadora;

V – de administração interna.

§ 1º Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º A função legislativa da Câmara consiste em deliberar por meio das formas do processo legislativo sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 3º A função de fiscalização é exercida na forma expressa nesta Lei Orgânica.

§ 4º A função de controle se exerce sobre os atos administrativos do Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos descentralizados, Mesa da Câmara e Vereadores.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Subseção I – Da Competência da Câmara Municipal

Art. 25 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

VII - concessão de auxílios e subvenções;

VIII - concessão de serviços públicos;

IX - concessão do direito real de uso de bens municipais;

X - concessão administrativa de uso de bens municipais;

XI - alienação de bens imóveis municipais;

XII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XIII - criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

XIV - criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

- XV - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o plano diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XVI - convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XVII – criação, estruturação e atribuição de funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;
- XVIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei;
- XIX - criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;
- XX - delimitação do perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XXI - código de obras e de edificações;
- XXII - nomes aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los, nos termos da legislação regulamentar;
- XXIII - autorizar a contratação de parceria público-privada.

Subseção II – Da Competência Privativa da Câmara Municipal

Art. 26 Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - solicitar intervenção federal para garantir o livre exercício de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal;
- II - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- III - elaborar o seu Regimento Interno;
- IV - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;
- V - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.
- VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa das leis fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei de responsabilidade fiscal;
- VII - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e, por Resolução, os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, observado o que dispõe esta Lei Orgânica²⁰.
- VIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas Sessões;
- IX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas Sessões;
- X - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- XI - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores²¹;

²⁰ Redação dada por simetria ao inc. V do art. 29 da CF.

- XII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- XIII - autorizar a convocação de Referendo e Plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei²²;
- XIV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no § 3º do art. 37 desta Lei;
- XV - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal²³;
- XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecido na lei²⁴;
- XVII - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XVIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros;
- XIX - encaminhar através da Mesa da Câmara, pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Procurador Geral, Coordenadores, Diretores ou equivalentes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Agente Público subordinado diretamente ao Prefeito, importando em crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsa²⁵;
- XX - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XXII - receber denúncias e promover o respectivo processo no caso de crime de responsabilidade do Prefeito, representando perante o Tribunal de Justiça;
- XXIII - conceder título de Cidadão Honorário ou outra honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, por meio de decreto legislativo aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros, devendo haver sessão preparatória secreta;
- XXIV - fixar através de norma os critérios de indenização de despesas de viagens dos agentes políticos municipais;
- XXV - convocar para prestar informações, pessoalmente, em Sessão Ordinária, Extraordinária e Audiências Públicas, no prazo de até trinta dias, sobre assunto previamente determinado, sendo que o não comparecimento será considerado desacato à Câmara, importando em crime contra a administração pública, nos termos da legislação federal, o:

²¹ Redação dada por simetria ao inc. III do art. 49 da CF.

²² Redação dada por simetria ao inc. XV do art. 49 da CF.

²³ Redação dada por simetria ao inc. IX do art. 49 da CF.

²⁴ Redação dada por simetria ao inc. II do art. 51 da CF.

²⁵ Redação dada por simetria ao art. 50 da CF.

a) Secretário Municipal, Procurador Geral do Município, Coordenador, Diretor ou Assessor equivalente, Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Agente Público subordinado diretamente ao Prefeito;

b) Dirigentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, instituições, associações, fundações e organizações sociais instituídas, mantidas ou subvencionadas pelo Município;

XXVI - Os agentes referidos nas alíneas do inciso XXVI deste artigo poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevante interesse do município²⁶.

XXVII - eleger o Prefeito e o Vice-Prefeito, no caso de vacância nos últimos dois anos, de ambos os cargos, trinta dias após a abertura da última vaga²⁷.

Art. 27 A Mesa Diretora da Câmara apresentará Projeto de Lei dispendo sobre alterações nas Leis Orçamentárias, na parte que trata sobre as dotações do Poder Legislativo.

Seção II – Dos Vereadores

Subseção I – Da Posse

Art. 28 No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, apresentar declaração de bens e valores que integram o seu patrimônio, a qual será arquivada no setor de pessoal competente, após a publicação na imprensa local.

Subseção II – Da Inviolabilidade

Art. 29 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Subseção III – Dos Direitos e Deveres

Art. 30 É dever do Vereador representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando integrantes destes órgãos, usando de suas prerrogativas

²⁶ Redação dada por simetria ao art. 50 da CF.

²⁷ Redação dada por simetria ao § 1º do art. 81 da CF.

exclusivamente para atender ao interesse público e colaborando para o bom desempenho das funções legislativas.

Art. 31 O exercício da vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 32. Os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal serão indenizados pelas despesas de viagem quando em missão ou atividade oficial.

Parágrafo único. Os critérios para a indenização de que trata este artigo serão fixados através de Resolução.

Subseção IV – Do Testemunho

Art. 33 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Subseção V – Da Residência

Art. 34 O Vereador terá que residir no município de Cafelândia.

Subseção VI – Da Licença

Art. 35 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - em face de licença-gestante, pelo prazo de cento e vinte dias, após o parto ou adoção;

III - em face de licença-paternidade, pelo prazo de cinco dias, após o nascimento ou adoção;

IV - a licença será automática, por motivo de luto, durante sete dias, a contar da data do falecimento comprovado de familiares de primeiro grau, bem como dos sogros, avós, netos, madrasta e padrasto.

V - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

VI - para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a um ano e superior a dois anos, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

VII - para exercer cargo de provimento em comissão no Governo Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo;

II - licenciado na forma do inciso V deste artigo, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º A licença-gestante e paternidade serão concedidas segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

§ 3º Independente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às Sessões o Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Subseção VII – Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 36 O Vereador não poderá²⁸:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, “a”, deste artigo²⁹;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”, deste artigo³⁰;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvado os casos previstos na Constituição Federal³¹.

Subseção VIII – Da Perda do Mandato

Art. 37 Perderá o mandato o Vereador³²:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior³³;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar³⁴;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara³⁵;

²⁸ Redação dada em observância ao art. 54 da CF.

²⁹ Redação dada em observância ao inc. II, “b”, do art. 54 da CF.

³⁰ Redação dada em observância ao inc. II, “c”, do art. 54 da CF.

³¹ Redação dada em observância ao inc. II, “d”, do art. 54 da CF.

³² Redação dada em observância ao art. 55 da CF.

³³ Redação dada em observância ao inc. I do art. 55 da CF.

³⁴ Redação dada em observância ao inc. II do art. 55 da CF.

³⁵ Redação dada em observância ao inc. III do art. 55 da CF.

- IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado³⁶;
- VII - que deixar de residir no Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas³⁷.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por votação nominal e maioria absoluta, em escrutínio secreto, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa³⁸.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara³⁹.

§ 5º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo⁴⁰.

Art. 38 Não perderá o mandato o Vereador⁴¹:

I - investido:

a) em cargo de Secretário Municipal, de Diretor, de Coordenador, Procurador Geral do Município, de Chefe de Gabinete do Prefeito, ou de Superintendente de autarquia ou fundação municipal, sendo considerando automaticamente licenciado, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração⁴²;

b) em emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior⁴³.

II - licenciado pela Câmara Municipal:

a) por motivo de doença, ou durante o período de licença-gestante⁴⁴;

b) para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a um ano, desde que o afastamento não ultrapasse cento e oitenta dias, por sessão legislativa;

³⁶ Redação dada em observância ao inc. VI do art. 55 da CF.

³⁷ Redação dada em observância ao § 1º do art. 55 da CF.

³⁸ Redação dada por simetria ao § 2º do art. 16 da CF, no que se refere ao quórum para deliberação.

³⁹ Redação dada em observância ao § 2º do art. 55 da CF.

⁴⁰ Redação dada em observância ao § 4º do art. 55 da CF.

⁴¹ Redação dada em observância ao art. 56 da CF.

⁴² Redação dada em observância ao art. 56 da CF.

⁴³ Redação dada em observância ao inc. III do art. 38 da CF.

⁴⁴ Redação dada em observância ao inc. II do art. 56 da CF.

c) para assumir, como suplente, cargo ou mandato público eletivo federal ou estadual.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, “a”, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara e poderá optar pela remuneração do mandato⁴⁵.

Subseção IX – Da Convocação do Suplente

Art. 39 O suplente será convocado nos casos de⁴⁶:

I - vaga;

II - investidura, nos termos do artigo anterior;

III - licença do titular, por prazo superior a trinta dias.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º Em caso de não preenchimento temporário da vaga, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes, até nova deliberação do Tribunal Regional Eleitoral sobre a matéria.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Subseção X – Da Extinção do Mandato

Art. 40 Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município a três sessões consecutivas realizadas no ano legislativo, excetuando-se as sessões solenes especiais, ou extraordinárias no período de recesso;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

⁴⁵ Redação dada em observância ao § 3º do art. 56 da CF.

⁴⁶ Redação dada em observância ao § 1º do art. 56 da CF.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Subseção XI – Dos Líderes e Vice-líderes

Art. 41 O Regimento Interno disciplinará a liderança e a vice-liderança dos partidos e dos blocos parlamentares na Câmara Municipal.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, até instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento a quem estiver presidindo as eleições e a Mesa.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Seção III – Da Mesa da Câmara

Subseção I – Da Eleição

Art. 42 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 43 Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de um ano, proibida a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 44 Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional aos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Subseção II – Da Renovação da Mesa

Art. 45 A eleição da Mesa para o segundo mandato realizar-se-á na última Sessão Legislativa do ano do mandato da Mesa.

Parágrafo único. A posse dos eleitos para o segundo mandato ocorrerá em Sessão Extraordinária, para este fim convocada, após o encerramento da última Sessão Legislativa do ano do mandato da Mesa.

Subseção III – Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 46 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 47 Em caso de destituição, impedimento, cassação ou vacância qualquer cargo da Mesa, serão chamados para assumir o exercício pleno das funções, até o término do respectivo mandato, sucessivamente:

I - o Vice-Presidente;

II - o 1º Secretário;

III - o 2º Secretário;

IV - o 1º Suplente da Mesa;

V - o 2º Suplente da Mesa.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as licenças previstas no artigo 35, cujo cargo será ocupado interinamente, de acordo com a ordem de sucessão da Mesa.

Subseção IV – Das Atribuições da Mesa e do Presidente

Art. 48 O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as atribuições da Mesa Administrativa e do Presidente da Câmara.

Art. 49 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição e destituição dos membros da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta e da maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção IV - Das Comissões

Art. 50 A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

§ 1º Às Comissões Permanentes e Temporárias, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara⁴⁷;

⁴⁷ Redação dada por simetria ao art. 58, § 2º, I, da CF.

II - emitir parecer sobre matéria que é afeta;

III - exercer, dentro de suas atribuições, a fiscalização dos atos da Administração Municipal;

IV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - convocar para prestar informações, pessoalmente, em Sessão Ordinária, Extraordinária e Audiências Públicas, no prazo de até trinta dias, sobre assunto previamente determinado, sendo que o não comparecimento será considerado desacato à Câmara, importando em crime contra a administração pública, nos termos da legislação federal, o:

a) Secretário Municipal, Procurador Geral do Município, Coordenador, Diretor ou Assessor equivalente, Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Agente Público subordinado diretamente ao Prefeito;

b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições, associações, fundações e organizações sociais instituídas, mantidas ou subvencionadas pelo Município.

VII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

§ 2º Poderão ser criadas Comissões Temporárias por deliberação do Plenário, destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 51 As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito⁴⁸.

Art. 52 As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis, por intermédio da Presidência da Câmara, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV - determinar as diligências que reputarem necessárias;

⁴⁸ Redação dada em observância ao § 3º do art. 58 da CF.

V - requerer a convocação de Vereadores, Secretário Municipal, Coordenador ou Diretor equivalente, Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Agente Público subordinado diretamente ao Prefeito; dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições, associações, fundações e organizações sociais instituídas, mantidas ou subvencionadas pelo Município; Procurador Geral do Município ou Assessor Jurídico, e servidores públicos municipais⁴⁹;

VI - tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 1º As testemunhas serão intimadas pelas Comissões Especiais de Inquérito de acordo com as normas estabelecidas na legislação penal.

§ 2º O não atendimento às determinações contidas no parágrafo anterior nos prazos estipulados faculta ao Presidente da Comissão, através do Presidente da Câmara, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para cumprimento da legislação, na forma do Código de Processo Penal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, quando for o caso.

§ 3º O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Especiais de Inquérito.

Seção V – Das Sessões

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 53 As sessões da Câmara serão sempre públicas e, excetuadas as de caráter solene, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros⁵⁰.

Art. 54 O Vereador presente à sessão não poderá abster-se de votar; deverá, entretanto, abster-se de opinar e votar em assunto de seu interesse pessoal ou de interesse de pessoa ou entidades de que seja procurador, representante ou diretor, de empresas de que seja sócio ou acionista ou de parentes até o segundo grau, civil, afins ou consanguíneos, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

Parágrafo único. A presença do Vereador impedido de votar na forma deste artigo será considerada para fins de constituição do quórum da sessão.

Art. 55 A sessão legislativa terá reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, e as remunerará de acordo com estabelecido na legislação específica.

⁴⁹ Redação dada por simetria ao inc. III, § 2º, do art. 58 da CF.

⁵⁰ Redação dada por simetria aos art. 47 e 69 da CF.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela; neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita que lhe será encaminhada com um prazo mínimo de vinte e quatro horas.

Art. 56 Durante o recesso legislativo, a Câmara Municipal permanecerá em funcionamento, mantidos os serviços e atividades de seus órgãos, inclusive a secretaria administrativa, o exercício de suas atividades de fiscalização, controle e assessoramento do Poder Executivo e o encaminhamento de matérias que não dependam de votação, suspensas tão somente as sessões plenárias, as votações e os trabalhos das Comissões Temporárias.

§ 1º A Mesa e as Comissões Permanentes cuidarão para que, durante o recesso legislativo, permaneça sempre um membro da Mesa e um de cada Comissão Permanente, respondendo pelos respectivos expedientes, em sistema de rodízio, conforme escala previamente estabelecida pelos respectivos membros durante a sessão legislativa ordinária.

§ 2º Os Vereadores referidos no parágrafo anterior constituirão uma comissão representativa da Câmara com atribuições definidas no Regimento Interno, sendo que, durante o mês de janeiro do primeiro ano da legislatura, caberão à Mesa tais atribuições.

Subseção II – Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 57 Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas sempre na segunda e quarta segunda-feira de cada mês, com início às vinte horas, desde que presente para sua abertura, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As Sessões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em feriado.

Art. 58 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentário e, no primeiro ano de cada legislatura, sem a aprovação do projeto de lei do plano plurianual⁵¹.

Subseção III - Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 59 A convocação extraordinária da Câmara Municipal, para deliberação de matéria específica, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

⁵¹ Redação dada por simetria ao § 4º do art. 9 da Constituição Estadual.

III - por seu Presidente, de ofício;

IV - por vereador ou Comissão, com finalidade específica de convocar autoridades, constante desta Lei, para prestar informações.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, bônus, gratificação e afins⁵².

Seção VI - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposição Geral

Art. 60 O processo legislativo compreende a elaboração de⁵³:

I - emendas à Lei Orgânica do Município⁵⁴;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

§ 1º O Regimento Interno disciplinará outras proposições sujeita ou não à deliberação do Plenário.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal e qualquer dos membros da Câmara poderão formular projeto de lei de consolidação⁵⁵.

Subseção II – Do Quórum para as Deliberações

Art. 61 O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal será exigido nos casos de:

I - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado⁵⁶;

II - aprovação de emendas à Lei Orgânica⁵⁷;

III - aprovação do plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - concessão de título de cidadania;

V - destituição de membro da Mesa;

VI - recebimento de denúncia contra o Prefeito por infração político-administrativa⁵⁸;

VII - perda de mandato do Prefeito por infrações político-administrativas⁵⁹;

VIII - modificação de denominação de logradouros públicos.

⁵² Redação dada por simetria ao art. 57, § 7º da CF.

⁵³ Redação dada por simetria ao art. 59 da CF.

⁵⁴ Redação por simetria ao art. 60 da CF.

⁵⁵ Redação dada em observância ao art. 2º da lei complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

⁵⁶ Redação dada por simetria ao § 2º do art. 31 da CF.

⁵⁷ Redação dada por simetria ao art. 60 da CF.

⁵⁸ Redação dada em observância ao parágrafo único do art. 52, c.c. com o art. 86 da CF.

⁵⁹ Redação dada em observância ao parágrafo único do art. 52, c.c. com o art. 86 da CF.

Art. 62 A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem sobre:

I - autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares, ou constituição de consórcios com outros municípios e contratação de parcerias público-privada;

II – denominação vias, logradouros, próprios ou serviços públicos municipais;

III - plano plurianual;

IV - alienação de bem móvel;

V - transferência de bem imóvel público edificado;

VI - aquisição de bem imóvel por doação com encargo;

VII - anistia fiscal;

VIII - perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública;

IX - aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo de qualquer natureza;

X - designação de outro local para Sessão da Câmara;

XI - instituição ou modificação do Regimento Interno;

XII - codificação em matéria de obras e edificações, codificações tributárias e demais posturas que envolvam o exercício do poder de polícia administrativa local, incluindo o zoneamento e o parcelamento do solo, bem como legislação sanitária;

XIII - regime jurídico único e estatuto dos servidores e do magistério;

XIV - eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;

XV - renovação, na mesma sessão legislativa, de projetos de lei rejeitado;

XVI - fixação da remuneração dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XVII - concessão de serviços públicos;

XVIII - concessão de direito real de uso de bem imóvel;

XIX - obtenção de empréstimos de agentes financeiros oficiais;

XX - rejeição de veto⁶⁰;

XXI - a intervenção no Município;

XXII - recebimento de denúncia contra Vereador⁶¹;

XXIII - perda do mandato de Vereador⁶²;

§ 1º As demais deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 2º O Presidente da Câmara participará nas votações que exigirem o quórum de dois terços e quando houver empate.

⁶⁰ Redação dada em observância ao § 4º do art. 66 da CF.

⁶¹ Redação dada em observância § 2º do art. 16 da CE e § 2º do art. 55 da CF.

⁶² Redação dada em observância § 2º do art. 16 da CE e § 2º do art. 55 da CF.

Subseção III – Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 63 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta⁶³:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zonas eleitorais.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal⁶⁴.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa⁶⁵.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio a que aludem a Constituição Federal.

Subseção IV – Das Leis

Art. 64 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica⁶⁶.

Art. 65 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município⁶⁷.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e da respectiva zona e seção eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei e à regulamentação a ser definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tal, definidas nesta Lei Orgânica.

⁶³ Redação dada por simetria ao art. 60 da CF.

⁶⁴ Redação dada por simetria ao *caput* do art. 30 da CF.

⁶⁵ Redação dada em observância ao § 5º do art. 60 da CF.

⁶⁶ Redação dada em observância ao art. 61 da CF.

⁶⁷ Redação dada em observância ao inciso XIII do art. 29 da CF.

Art. 66 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, e são as concernentes às seguintes matérias⁶⁸:

- I - código tributário;
- II - código de obras e de edificações;
- III - código sanitário;
- IV - código de posturas, costumes e bem estar social;
- V - estatuto dos servidores;
- VI - organização da procuradoria geral;
- VII - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- VIII - atribuições do Vice-Prefeito;
- IX - zoneamento urbano;
- X - concessão de serviços públicos e contratação de parceria público-privada;
- XI - concessão de direito real de uso;
- XII - alienação de bens imóveis;
- XIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XIV - autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;
- XV - criação e funcionamento dos órgãos e entidades de trânsito;
- XVI - estatuto do magistério público municipal;
- XVII - criação e organização da Guarda Municipal;
- XVIII - plano diretor.

Art. 67 As leis complementares concernentes ao zoneamento urbano e ao código de obras, bem como suas posteriores alterações, não poderão, mesmo que parcialmente, tramitar em regime de urgência.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que tratam este artigo serão publicados em jornal de circulação no Município e permanecerão em pauta por trinta dias para recebimento de emendas de iniciativa dos Vereadores ou da população, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 68 Nas hipóteses em que se exige quórum qualificado para aprovação de qualquer proposição legislativa, repetir-se-á a votação quando for obtida apenas maioria absoluta de votos favoráveis.

§ 1º Se na segunda votação ainda não for obtida a maioria qualificada de votos favoráveis, considerar-se-á prejudicada a proposição, ressalvados os projetos sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

⁶⁸ Redação dada em observância ao art. 69 da constituição federal, no que se refere ao quórum para deliberação das leis complementares.

§ 2º Nas hipóteses ressalvadas no parágrafo anterior, a votação será renovada tantas vezes quantas se fizerem necessárias, até que se alcance a maioria qualificada.

Art. 69 A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará, obrigatoriamente pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre⁶⁹:

- I - plano diretor de desenvolvimento integrado;
- II - plano plurianual;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento;
- V - matéria tributária;
- VI - zoneamento urbano, uso e ocupação do solo;
- VII - código de obras e de edificações;
- VIII - política municipal de meio-ambiente.

§ 1º A Câmara Municipal poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis mediante requerimento de um décimo por cento de eleitores do Município.

Art. 70 Os projetos de leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal presentes à sessão.

Parágrafo único. A votação e discussão das matérias constantes da ordem do dia só serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71 Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos⁷⁰.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos extraordinários.

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre⁷¹:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, ressalvado os subsídios dos Secretários Municipais;

⁶⁹ Redação dada por simetria ao parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal).

⁷⁰ Redação dada por simetria aos artigos 16 e 17 da LC 101-2000.

⁷¹ Redação dada por simetria ao § 1º do art. 61 da CF.

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária.

Art. 73 Não será admitido o aumento de despesa prevista⁷²:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas as emendas à lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 74 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido sem deliberação o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção da eleição e renovação da Mesa.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplicam aos projetos que versem sobre codificação.

Art. 75 O projeto aprovado será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara, como autógrafa, ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis⁷³.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item;

§ 3º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 4º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

⁷² Redação dada em observância ao art. 63 da CF.

⁷³ Redação dada por simetria ao art. 65 da CF.

§ 5º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º Incidindo veto parcial sobre mais de um dispositivo, será votado separadamente o veto a cada dispositivo.

§ 7º Se o veto for mantido será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 8º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 9º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 4º e 7º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 76 Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 77 A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I - sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará número em sequência às existentes;

II - veto parcial tomará o mesmo número dado à parte não vetada.

Art. 78 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara⁷⁴.

Art. 79 O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, pela maioria de seus integrantes, será tido como rejeitado.

Subseção V - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 80 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

⁷⁴ Redação dada por simetria ao art. 67 da CF.

Parágrafo único. O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 81 A resolução destina-se a regular matéria política e administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não dependente de sanção do Prefeito.

§ 1º O projeto de resolução dispondendo sobre o Regimento Interno da Câmara ou emenda a este exigirá, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º A resolução aprovada pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 82 O Regimento Interno da Câmara Municipal especificará as hipóteses em que ela exercerá sua competência privativa, através de decreto legislativo ou resolução.

Seção VII – Do Plebiscito

Art. 83 Mediante proposição fundamentada por dois quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a Plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei⁷⁵.

§ 2º Cada consulta plebiscitária admitirá até três proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, estadual ou municipal.

§ 3º A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada com intervalo de dois anos.

§ 4º O resultado do Plebiscito proclamado pela Câmara Municipal vinculará o Poder Público.

§ 5º O Poder Executivo assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 84 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder⁷⁶.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores

⁷⁵ Redação dada por simetria às disposições contidas na lei federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

⁷⁶ Redação dada por simetria ao art. 70 c/c o art. 75 da CF.

públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária⁷⁷.

Art. 85 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo⁷⁸:

- I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito;
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;
- III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;
- IV - inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão permanente ou especial de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, do Município.

Art. 86 As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 87 A Câmara Municipal tomará e julgará anualmente, as contas do Prefeito, analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, observados os seguintes preceitos:

- I - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara⁷⁹;
- II - exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas os projetos com pedido de urgência pelo Executivo, bem como a apreciação do Veto;
- III - rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Parágrafo único. Em todas as etapas do processo de julgamento das contas, a Câmara assegurará ampla defesa ao prestador responsável ou a pessoa diretamente interessada nas contas.

Subseção I – Do Exame Público das Contas Municipais.

⁷⁷ Redação dada por simetria ao art. 70 da CF.

⁷⁸ Redação dada por simetria ao art. 71 c/c o art. 75 da CF.

⁷⁹ Redação dada por simetria ao § 2º do art. 31 da CF.

Art. 88 As contas do Município ficarão sessenta dias na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar sua legitimidade, nos termos da Lei, devendo a Mesa Diretora tomar as seguintes providências⁸⁰:

I - até quarenta e oito horas antes da exposição das contas, a Mesa Diretora fará publicar na imprensa oficial local edital que notificará os cidadãos do local, horário e dependência em que poderão ser vistas;

II - do edital constará menção sucinta às estas disposições da Lei Orgânica e seus objetivos.

§ 1º A fim de que o contribuinte melhor examine e aprecie o que lhe for apresentado, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I - a exposição das contas será feita em dependência da Câmara Municipal, em horário a ser estabelecido pela Comissão de Finanças e Orçamento, que designará um plantão para, se solicitado, prestar informações aos interessados.

II - caberá à Comissão mencionada receber eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas;

§ 2º Em caso de questionamento da legitimidade das contas, a reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

§ 3º A reclamação apresentada no protocolo da Câmara terá a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas, ficando à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal, após conhecimento do Plenário.

§ 4º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob as penas da lei.

§ 5º A Comissão dará recibo das petições acolhidas e informará aos peticionários as providências e seus resultados.

Art. 89 Os Poderes Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de⁸¹:

⁸⁰ Redação dada por simetria ao § 3º do art. 31 da CF.

⁸¹ Redação dada por simetria ao art. 74 c/c. o art. 75 da CF.

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta ou fundacional, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa a princípios constitucionais deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Prefeito e a Câmara Municipal⁸².

Art. 90 O Poder Executivo enviará, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior à Câmara e publicará no jornal oficial do Município e mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e na página da internet.

Parágrafo único. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura.

Art. 91 A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários⁸³.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação⁸⁴.

Art. 92 Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como apresentar projeto de decreto legislativo sobre as contas do Prefeito;

⁸² Redação dada por simetria ao art. 74 c/c o art. 75 da CF.

⁸³ Redação dada por simetria ao art. 72 da CF.

⁸⁴ Redação dada por simetria ao § 2º do art. 72 c/c. o art. 75 da CF.

- II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- III - dar parecer à qualquer matéria de interesse econômico do Município;
- IV - realizar as audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, na forma disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal⁸⁵.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I – Disposição Geral

Art. 93 A função executiva do poder municipal é exercida pelo Prefeito, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Subseção II – Da Posse

Art. 94 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado de São Paulo, esta Lei Orgânica e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos⁸⁶.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário da Casa Legislativa.

§ 2º No ato da posse, ao término de cada exercício financeiro, bem como no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar a declaração de bens, com indicação das fontes de renda⁸⁷.

Subseção III - Dos Direitos e Deveres

Art. 95 São direitos do Prefeito, entre outros:

- I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções penais e nos crimes comuns⁸⁸;
- II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;
- III - prisão especial;
- IV - subsídio mensal condigno;
- V - licença, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI - gozo de trinta dias de férias por ano, não podendo acumulá-las.

⁸⁵ Redação dada em observância ao art. 48 e parágrafo único da lei de responsabilidade fiscal.

⁸⁶ Redação dada em observância aos art. 28, inc. II do art. 29 e 82 da CF.

⁸⁷ Nos termos dos artigos 11 e 12 desta lei;

⁸⁸ Redação dada em observância ao inc. X do art. 29 da CF.

Art. 96 São deveres do Prefeito, entre outros:

I - respeitar, defender e cumprir a Constituição da Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e observar as leis;

II - tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

III - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;

IV - tratar com dignidade o Legislativo municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

V - colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII - deixar, conforme regulado nesta Lei Orgânica, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais do ano anterior, de forma a garantir-lhe a compreensão, exame e apreciação.

Parágrafo único. As contas municipais, para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, permanecerão na sede da Câmara Municipal.

Art. 97 Os direitos e deveres previstos nesta seção são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

Art. 98 O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, não cabendo indenização quando, a qualquer título, deixarem de ser gozadas.

Subseção IV – Da Desincompatibilização

Art. 99 O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo⁸⁹:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes do inciso anterior, e ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei⁹⁰;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I deste artigo;

⁸⁹ Redação dada por simetria ao art. 54 da CF.

⁹⁰ Redação dada por simetria ao art.38 da CF.

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito quando remunerado, desincompatibilizar-se-á; quando não remunerado, o fará no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Subseção V – Da Extinção do Mandato

Art. 100 Extingue-se o mandato de Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando⁹¹:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta lei.

III - incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do cargo, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 101 O Presidente da Câmara Municipal deverá, na primeira Sessão após a comprovação do ato ou do fato extintivo:

I - comunicá-lo ao Plenário;

II - declarar extinto o mandato;

III - convocar o substituto legal para a posse.

§ 1º Estando a Câmara Municipal em recesso, será convocada extraordinariamente, em caráter excepcional pelo seu Presidente, para se reunir no prazo de dois dias.

§ 2º Aplicam-se ao Vice-Prefeito, no que couberem, os casos de perda e extinção de mandato previstos neste artigo.

Subseção VI - Da Inelegibilidade

Art. 102 O Prefeito e quem o tiver sucedido ou substituído no mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente⁹².

Art. 103 Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do respectivo pleito⁹³.

⁹¹ Redação dada em observância ao art. 6º do decreto-lei nº 201/67.

⁹² Redação dada por simetria ao § 5º do art. 14 da CF.

⁹³ Redação dada por simetria ao § 6º do art. 14 da CF.

Subseção VII - Da Substituição

Art. 104 O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito⁹⁴.

§ 1º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

Art. 105 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício das funções de Chefe do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

Art. 106 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, na forma da Lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Subseção VIII – Da Licença

Art. 107 O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão se ausentar do Município ou do País, por mais de quinze dias consecutivos, sem a devida licença da Câmara Municipal⁹⁵.

Art. 108 O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio, quando:

I - estiver impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada, ou no período de licença-gestante.

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º O pedido de autorização para se ausentarem do Município, nos termos desta Lei, deverá ser encaminhado à Câmara com antecedência mínima de quinze dias e será decidido na primeira sessão plenária a se seguir ao seu recebimento, independente de inclusão em pauta ou anúncio.

⁹⁴ Redação dada por simetria ao art. 79 da CF.

⁹⁵ Redação dada por simetria ao art. 83 da CF.

§ 2º Em caso de urgência devidamente demonstrada, poderá o pedido de autorização ser encaminhado com o prazo de cinco dias de antecedência, seguindo a tramitação prevista no parágrafo anterior, salvo se a Câmara estiver em recesso ou em período mensal em que não haja sessão, quando será decidido pelo Presidente da Câmara.

Subseção IX – Do Local da Residência

Art. 109 O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no município de Cafelândia.

Subseção X – Da Remuneração

Art. 110 Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados mediante Lei, pela Câmara Municipal, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Subseção XI – Do Término do Mandato

Art. 111 O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

Subseção X – Das Atribuições do Prefeito

Art. 112 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução⁹⁶;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente⁹⁷;
- V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VII - decretar desapropriação;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;
- X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo⁹⁸;

⁹⁶ Redação dada por simetria ao inc. IV do art. 84 da CF.

⁹⁷ Redação dada por simetria ao inc. V do art. 84 da CF.

⁹⁸ Redação dada por simetria ao inc. XI do art. 84 da CF.

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei, relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária⁹⁹;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV - delegar funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e as da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - fazer publicar os atos oficiais, bem como, até o dia 31 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, na imprensa oficial do Município, referentes ao exercício anterior;

XVIII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, constituindo crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo:

a) efetuar repasse que supere os limites definidos nesta Lei;

b) não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

c) enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

XIX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XX - apresentar à Câmara Municipal o projeto do plano diretor e demais leis correlatas;

XXI - decretar estado de calamidade pública;

XXII - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXIII - propor a ação direta de inconstitucionalidade;

XXIV - decretar intervenção e desapropriação em empresa concessionária de serviço público;

XXV - enviar à Câmara, no prazo de dez dias úteis, contados da promulgação, cópias dos decretos municipais;

XXVI - enviar ao Legislativo até o dia vinte de cada mês, o balancete do mês anterior;

XXVII - prestar informações e fornecer cópias fiéis de documentos, dentro de quinze dias, quando solicitadas pela Câmara e por entidades representativas previstas nesta

⁹⁹ Redação dada por simetria ao inc. XXIII do art. 84 da CF.

Lei, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XXVIII - encaminhar ao Legislativo, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária acompanhado dos demonstrativos, e publicação até o dia quinze do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre¹⁰⁰;

XXXIX - encaminhar ao Legislativo o demonstrativo das receitas correntes líquidas, até o dia quinze do mês de encerramento do quadrimestre;

XXX - encaminhar ao Legislativo o Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, até o dia quinze do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre¹⁰¹;

XXXI - encaminhar ao Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo¹⁰²;

§ 1º A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

§ 2º O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares diretos, as atribuições previstas no inciso V deste artigo, no que se refere à situação funcional dos servidores.

Art. 113 O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão até 90 (noventa) dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da administração pública municipal, subprefeituras e distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e demais normas do Plano Diretor do Município.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica, pela internet, e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o *caput* desse artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de trinta dias após a publicação do Programa de Metas no Diário Oficial do Município, debate público sobre o Programa de Metas.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá efetuar alterações programáticas no Programa de Metas, sempre em conformidade com o Plano diretor do Município, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

¹⁰⁰ Redação dada em observância ao art. 59 da LC Nº 101/2000.

¹⁰¹ Redação dada em observância ao art. 59 da LC Nº 101/2000.

¹⁰² Redação dada em observância ao § 3º do art. 12 da LC Nº 101/2000.

- a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade, com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais, individuais e sociais, de toda pessoa;
- f) combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização dos serviços públicos municipais, com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório de execução do Programa de Metas, que será disponibilizado integralmente à consulta popular.

Subseção XI – Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 114 O Prefeito, nos crimes definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 115 O Prefeito, nas infrações político-administrativas, definidas em lei complementar, será julgado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Câmara Municipal julgará também os Secretários Municipais nas infrações da mesma natureza, conexas com as praticadas pelo Prefeito ou pelo Vice-Prefeito quando no exercício do cargo.

Seção II – Do Vice-Prefeito

Art. 116 O Vice-Prefeito será eleito juntamente com o Prefeito, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 115 Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto nesta Lei ao Prefeito Municipal relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens, à licença e a responsabilidade, bem como o que lhe for especificamente determinado.

Art. 116 Será extinto, e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Art. 117 São atribuições do Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito Municipal nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observando o disposto nesta Lei;

II - auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da Lei.

Art. 118 O Vice-Prefeito fará jus a subsídio mensal fixado pela Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito poderá ser designado pelo Prefeito Municipal para ocupar cargo ou emprego, declarados por lei, de livre nomeação e exoneração, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio do cargo eletivo.

Seção III – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 119 São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, os Coordenadores, o Procurador Geral do Município, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Diretores Equivalentes.

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 3º Os Secretários Municipais, os Coordenadores, o Procurador Geral do Município ou Diretores Equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

§ 4º Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e renová-lo-á anualmente ou quando de sua exoneração do cargo.

Art. 120 Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, preferencialmente com formação acadêmica de nível superior, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo ou que não possua formação acadêmica em nível superior, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. As mesmas condições e vedações previstas neste artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de autoridades que detenham, nos termos da lei, status idêntico ou equiparado ao de Secretário Municipal, bem como aos de assessor, diretor e todos os demais cargos comissionados.

Seção IV – Dos Conselhos Municipais e das Associações Comunitárias

Art. 121 Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta dos diversos segmentos da sociedade nos assuntos públicos e, a eles compete propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da Administração Pública Municipal, conforme lei.

Parágrafo único. A lei definirá as atribuições, composição, deveres e responsabilidades dos Conselhos, nos quais se assegurará a participação das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 122 As associações comunitárias de moradores devem ser reconhecidas pelo Poder Público Municipal como legítimas representantes da população de um determinado bairro ou de um conjunto de bairros, quando se tratar de um fórum de entidades de atuação regional.

Parágrafo único. Além de respeitar a autonomia e a independência destas entidades e fóruns, o Poder Público Municipal deve estimulá-los a atuarem como instâncias de discussão e elaboração de políticas públicas, em âmbito local, regional e municipal.

Seção V – Da Ética e Transparência nos Poderes Municipais

Art. 123 Com o propósito de conferir ética e rigor às atividades e funções desempenhadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, esses ficarão incumbidos de criar mecanismos, através dos meios de comunicação e na forma da lei, de divulgar as informações relacionadas com a arrecadação e gastos com todos os recursos públicos, bem como de licitações, contratos e convênios por eles estabelecidos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 124 Os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito de suas competências, criarão ouvidorias com o propósito de permitir o controle social e dar maior transparência às suas ações.

Seção VI – Da Transição Administrativa

Art. 125 Até trinta dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e publicação imediata, relatório da situação da Administração local, contendo, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de determinação constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, discriminando valores, quantidade e órgãos de lotação e exercício.

Parágrafo único. A atividade prevista neste artigo deverá ser executada sem comprometer o desenvolvimento normal das demais ações administrativas e não eliminará a obrigação de prestar ao sucessor, se solicitado, qualquer outra informação.

Art. 126 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, salvo se previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de calamidade pública, desde que devidamente comprovada.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Seção VII – Da Soberania Popular

Art. 127 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 128 O plebiscito é a manifestação do eleitorado do município, da sede, de bairro ou de distrito, sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou matéria relevante a ser votada pela Câmara Municipal.

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

a) por cinco por cento do eleitorado do Município;

b) pelo Prefeito Municipal;

c) pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º A convocação do plebiscito dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 3º Independe de requerimento a convocação de plebiscito previsto no inciso XI do artigo 14 desta Lei.

§ 4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação da consulta plebiscitária, no prazo de três meses após a aprovação da respectiva resolução, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras Sim e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 5º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, desde que pelo menos cinquenta por cento dos eleitores envolvidos tenham comparecido às urnas.

§ 6º Será realizada, no máximo, uma consulta plebiscitária, por ano.

§ 7º A realização do plebiscito, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 8º O município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito.

§ 9º Proclamado o resultado da consulta, ele será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, adotar as providências legais para a sua consecução.

Art. 129 O referendo é a manifestação do eleitorado do município, da sede, de bairro ou de distrito, sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou matéria relevante votada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se ao referendo os dispositivos contidos nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 130 A Câmara fará tramitar a proposta de iniciativa popular, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, perante as comissões competentes para oferecer parecer sobre a proposta;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição;

IV - fica garantida a defesa em plenário, por um dos cinco primeiros signatários da iniciativa popular.

Art. 131 A tramitação dos projetos de que trata esta seção obedecerá às normas do Regimento Interno da Câmara;

Art. 132 Os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular na administração municipal, terão as suas competências e constituições definidas em lei.

Parágrafo único. Excetuando-se os membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, as entidades representativas e os diversos segmentos da população terão seus membros escolhidos direta e livremente.

Art. 133 Lei municipal disciplinará as demais formas de ação fiscalizadora sobre os Poderes Públicos do Município, por entidades representativas, atendendo ao objetivo fundamental de superação das contradições entre o funcionamento das instituições e os interesses maiores da sociedade.

Art. 134 Serão consideradas entidades representativas as legalmente constituídas no Município de Cafelândia.

Art. 135 Os Conselhos Municipais de Participação Popular deverão ter um prazo máximo de dez dias para se reunirem, quando convocados em regime de urgência, sob pena de não opinarem sobre a matéria em pauta.

Art. 136 Fica assegurado, na forma da lei, espaço para uma tribuna de livre expressão do pensamento popular, através das entidades representativas.

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que respeita às obras, aos serviços, às compras e às alienações.

Art. 138 É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, Coordenadores e Procurador Geral do Município, para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundacional, dos poderes Executivo e Legislativo, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, por violar a Constituição Federal.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo é extensiva à nomeação para cargos políticos das autoridades mencionadas.

Art. 139 A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cafelândia obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte¹⁰³:

¹⁰³ Redação dada por simetria ao *caput* do art. 37 da CF.

I - os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei¹⁰⁴;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e que o candidato ao cargo deverá ser maior de vinte e um anos, preferencialmente com formação acadêmica de nível superior e estar no pleno exercício de seus direitos políticos¹⁰⁵;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período¹⁰⁶;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira¹⁰⁷;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento¹⁰⁸;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical. O Processo de Negociação Coletiva de Trabalho é devida por todos os integrantes da categoria econômica ou profissional, filiado ou não à entidade sindical, abrangidos pela Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, definidos pelos artigos 545 e incisos ao artigo 612-A e incisos, todos da CLT¹⁰⁹.

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica¹¹⁰;

VIII - lei municipal reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão por concurso¹¹¹;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e através de processo seletivo¹¹²;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos e os detentores de mandato eletivo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, a título de recomposição salarial, em conformidade com o índice acumulado IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (fornecido pelo IBGE)

¹⁰⁴ Redação dada por simetria ao inc. I do art. 37 da CF.

¹⁰⁵ Redação dada por simetria ao inc. II do art. 37 da CF.

¹⁰⁶ Redação dada por simetria ao inc. III do art. 37 da CF.

¹⁰⁷ Redação dada por simetria ao inc. IV do art. 37 da CF.

¹⁰⁸ Redação dada por simetria ao inc. V do art. 37 da CF.

¹⁰⁹ Redação dada por simetria ao inc. VI do art. 37 da CF.

¹¹⁰ Redação dada por simetria ao inc. VII do art. 37 da CF.

¹¹¹ Redação dada por simetria ao inc. VIII do art. 37 da CF.

¹¹² Redação dada por simetria ao inc. IX do art. 37 da cf. c.c a LF nº 8.74593, alterada pela LF nº 9.848/99.

referente ao período dos últimos 12 meses, fixado o 1º dia do mês de março como data base da categoria¹¹³;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito¹¹⁴;

XII - os vencimentos dos cargos, empregos e funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo¹¹⁵;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal¹¹⁶;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores¹¹⁷;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo¹¹⁸;

XVI - os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, ou pagos em decorrência de processo de revisão salarial, serão corrigidos monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis à espécie;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo¹¹⁹:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de saúde, com profissões regulamentadas.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público¹²⁰;

XIX - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração¹²¹;

XX - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei¹²²;

¹¹³ Redação dada por simetria ao inc. X do art. 37 da CF.

¹¹⁴ Redação dada por simetria ao inc. XI do art. 37 da CF.

¹¹⁵ Redação dada por simetria ao inc. XII do art. 37 da CF.

¹¹⁶ Redação dada por simetria ao inc. XIII do art. 37 da CF.

¹¹⁷ Redação dada por simetria ao inc. XIV do art. 37 da CF.

¹¹⁸ Redação dada por simetria ao inciso XV do art. 37, da CF e no § 4º do art. 39, inciso II do art. 150, inciso III do art. 153, e § 2º, inciso I, do art. 153 da CF.

¹¹⁹ Redação dada por simetria ao inc. XVI do art. 37 da CF.

¹²⁰ Redação dada por simetria ao inc. XVII do art. 37 da CF.

¹²¹ Redação dada em observância ao § 10 do art. 37 da CF.

¹²² Redação dada em observância ao § 11 do art. 37 da CF.

XXI - É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, Secretários Municipal, Coordenadores e Procurador Geral, para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundacional, dos poderes Executivo e Legislativo, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, por violar a Constituição Federal, vedação extensiva à nomeação para cargos políticos das autoridades mencionadas¹²³;

XXII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei¹²⁴;

XXIII - somente por lei municipal específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação¹²⁵;

XXIV - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada¹²⁶;

XXV - ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, observado, ainda, o seguinte¹²⁷:

a) em nenhuma hipótese, as obras, os serviços, as compras e alienações resultantes do processo de licitação poderão ser contratados se seus preços forem superiores aos de mercado;

b) o órgão licitante nos processos licitatórios deverá estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e preços mínimos das alienações.

XXVI - as obras, serviços, compras e alienações, contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos¹²⁸.

§ 2º Trimestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará, no órgão oficial, relatório das despesas realizadas com propaganda e publicidade dos atos,

¹²³ Redação dada em observância à súmula vinculante nº 13, do STF.

¹²⁴ Redação dada por simetria ao inc. XVIII do art. 37 da CF.

¹²⁵ Redação dada por simetria ao inc. XIX do art. 37 da CF.

¹²⁶ Redação dada por simetria ao inc. XX do art. 37 da CF.

¹²⁷ Redação dada por simetria ao inc. XXI do art. 37 da CF.

¹²⁸ Redação dada por simetria ao inc. § 1º do art. 37 da CF.

programas, obras, serviços e campanhas, especificando os veículos onde foram realizadas.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXIII do *caput* deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas, administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Art. 140 À Administração pública direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo ou qualquer outra, na contratação de mão-de-obra.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

Art. 141 A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento¹²⁹.

Art. 142 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa¹³⁰.

Art. 143 É vedado ao titular do Poder Executivo e Legislativo nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para tal efeito¹³¹.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício.

¹²⁹ Redação dada por simetria ao § 5º do art. 37 da CF.

¹³⁰ Redação dada por simetria ao § 6º do art. 37 da CF.

¹³¹ Redação dada em observância ao art. 42 da LC Nº 101/2000.

Art. 144 É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem.

CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I – Do Regime Jurídico Único

Art. 145 O Município instituirá Regime Jurídico Único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os planos de carreira.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

Seção II – DOS DIREITOS E DEVERES DO SERVIDOR

Subseção I - Dos Cargos Públicos

Art. 146 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º A lei reservará percentual aos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 147 É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundacional, dos poderes Executivo e Legislativo, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, por violar a Constituição Federal.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo é extensiva à nomeação para cargos políticos das autoridades mencionadas.

Art. 148 O Executivo e o Legislativo Municipal elaborarão anualmente, listagem de todos os funcionários públicos municipais, especificando o cargo e função que exercem e a seção, divisão e ou diretoria a que estão subordinados.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deste artigo estarão à disposição de qualquer munícipe.

§ 2º As listagens de que trata o *caput* deste artigo serão afixadas, em murais próprios, até o dia 31 de janeiro de cada ano, referentes ao exercício anterior.

Subseção II – Da Investidura

Art. 149 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º É vedado o uso discriminatório do termo boa aparência, por ocasião da divulgação de proposta de emprego.

§ 3º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período, caso previsto no Edital.

§ 4º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 5º É vedada a realização de concursos públicos com a finalidade de cadastro de reserva.

Subseção III – Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 150 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o *caput* deste artigo não serão por prazo superior a doze meses.

Subseção IV – Da Remuneração

Art. 151 O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes¹³².

§ 1º O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

¹³² Redação dada por simetria ao art. 39 da CF.

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacidade profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará¹³³:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º É vedada a estipulação de limite de idade para ingressar por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

Art. 152 A remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

§ 1º A lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecendo, em qualquer caso, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 5º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 6º O vencimento do servidor será de, pelo menos um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia,

¹³³ Redação dada por simetria ao § 1º do art. 39 da CF.

alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, previdência social e transporte, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§ 8º O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 9º A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 10 O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 11 O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 12 O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 13 O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 14 O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 15 Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

§ 16 Ao servidor público é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 17 Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Subseção V – Das Férias

Art. 153 As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Subseção VI – Das Licenças

Art. 154 A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá duração de cento e oitenta dias.

§ 1º O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

§ 2º O Município concederá aos servidores públicos adotantes, as licenças previstas na Constituição da República.

Subseção VII – Do Mercado de Trabalho

Art. 155 A proteção do mercado de trabalho de mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Subseção VIII – Das Normas de Segurança

Art. 156 A redução dos riscos inerentes do trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Subseção IX – Do Direito de Greve

Art. 157 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Subseção X – Da Associação Sindical

Art. 158 O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

Art. 158 – A. Fica assegurado, ao servidor público efetivo eleito para ocupar o cargo em sindicato da categoria, o direito de afastamento de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, sem prejuízos de seus vencimentos e vantagens como se investigado no cargo estivesse, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical, fica assegurado o direito de afastar-se, temporariamente, de seu cargo público, com recebimento de sua remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo, durante o período de duração de seu mandato.

§ 2º O servidor ou empregado público sindicalizado, que for candidato a cargo de direção ou representação sindical, não pode ser dispensado desde o registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

§ 3º É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho. Os Servidores e empregados públicos deverão, por meio de negociação coletiva mediada pelo sindicato, tratar com representante do Executivo de questões relativas a plano de carreira, remuneração, condições de trabalho, aposentadoria, planos de saúde, política de recursos humanos, entre outros, a fim de manter um diálogo permanente e evitar greves desnecessárias e que acabam por prejudicar toda a sociedade.

Subseção XI – Da Estabilidade

Art. 159 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Subseção XII – Da Acumulação

Art. 160 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no § 3º, do artigo 152 desta Lei.

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Subseção XIII – Do Tempo de Serviço

Ar. 161 O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Subseção XIV – Da Aposentadoria

Art. 162 O servidor será aposentado segundo os critérios estabelecidos pela legislação federal.

Art. 163 Ao servidor é garantido o direito de aposentar-se com proventos integrais do cargo efetivo, desde que preencha todas as condições estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de garantir o recebimento dos proventos integrais previsto no *caput* deste artigo, o Município criará Lei específica que disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observados o contido na Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Subseção XV – Dos Proventos e Pensões

Art. 164 Os proventos e aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 1º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto neste artigo.

§ 2º O benefício referido no parágrafo anterior é extensivo a todo pensionista de servidor falecido, inclusive os anteriores a promulgação da Constituição Federal.

Subseção XVI – Do Regime Previdenciário

Art. 165 Os servidores públicos do Município de Cafelândia estão submetidos ao Regime Geral da Previdência Social e farão seus recolhimentos previdenciários em conformidade com os critérios fixados pelo Instituto Nacional da Seguridade Social.

Subseção XVII – Do Mandato Eletivo

Art. 166 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas na Constituição Federal.

Art. 166 – A. Fica assegurado ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional o direito de afastamento de suas funções ou cargos públicos durante o período do exercício de mandato eletivo, quando não houver compatibilidade de horários para o exercício simultâneo do mandato eletivo e a função ou cargo público.

Subseção XVIII – Do Direito de Requerer

Art. 167 É assegurado ao Servidor Público Municipal, o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer dos atos da Administração que o prejudiquem.

§ 1º Os pedidos mencionados nesse artigo serão apreciados uma única vez, devendo a Administração prolatar decisão no prazo máximo de dez dias, salvo prazo diverso por esta determinado.

§ 2º Cabe pedido de reconsideração, quando o mesmo apresentar fatos e/ou argumentos novos, sendo sempre dirigido a autoridade que proferiu a decisão.

§ 3º. Caberá recurso do pedido de reconsideração quando, desatendido ou não decidido esse último dentro do prazo legal.

§ 4º A decisão final do recurso deverá ser prolatada dentro do prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento na repartição, sob pena de responsabilidade.

Subseção IX – Dos Atos de Improbidade

Art. 168 Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível¹³⁴.

Art. 169 Todo servidor, quando submetido à sindicância ou processo administrativo, terá a sua individualidade resguardada, não podendo ter publicado o seu nome, apenas o número de matrícula no ato que determina a instauração.

Parágrafo único. A publicação do nome só se dará após a apuração e se o mesmo for passível de demissão a bem do serviço público.

Seção III - Disposições Finais

Art. 170 Os Poderes Municipais poderão, querendo, respeitado o âmbito de competência de cada um, instituir regime jurídico único para os seus servidores.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, e deverão ser concedidas por ato do Poder Público, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito;

II - licença ao funcionário público estável, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública de outro Município, desde que seja comprovado mensalmente esse afastamento;

III - garantia de salário nunca inferior ao salário-mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentadas por lei, e computar-se-ão no cálculo do repouso remunerado – DSR - as horas extras habitualmente prestadas;

VI - serviços extraordinários com remuneração, no mínimo superior em cinquenta por cento da hora normal;

VII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de cento e oitenta dias, consecutivos após o parto.

VIII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

IX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

¹³⁴ Redação dada por simetria ao § 4º do art. 37 da CF.

X- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XI - proibição de diferença de salário e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou ideologia político-partidária;

XII - proibição de prover aumentos salariais sem o devido respaldo de lei municipal que os autorize;

XIII - transferência do servidor público, cuja capacidade de trabalho tenha sido reduzida em decorrência de acidente do trabalho ou doença do labor, para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 171 Os Poderes Municipais estabelecerão plano geral de cargos, salários e carreira para os servidores públicos.

Art. 172 Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 173 O Município garantirá proteção especial à servidora gestante, dando-lhe estabilidade no cargo e no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Art. 174 O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 175 Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos com os quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 176 A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, a fixação e alteração de seus vencimentos e padrões, denominação, condições de provimento, gratificações, jornada laboral e demais matérias correlatas dependerão de projeto de decreto legislativo de iniciativa da Mesa.

Art. 177 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluída suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e

inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial¹³⁵.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I - Da Administração Direta

Art. 178 Constitui a Administração Direta do Município os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 179 São órgãos subordinados da Prefeitura Municipal os de:

I - direção e assessoramento superior;

II - assessoramento intermediário;

III - de execução.

§ 1º São órgãos de direção superior, as secretarias ou órgãos equiparados, providos de correspondente competência de assessoramento, do primeiro escalão de governo.

§ 2º São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados aos do primeiro escalão de governo.

§ 3º São órgãos de execução aqueles incumbidos de realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção superior.

Art. 180 A organização e a coordenação dos órgãos integrantes da Prefeitura e os a ela subordinados devem objetivar o atendimento dos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Seção II - Da Administração Indireta

Art. 181 Constituem a administração indireta do Município as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas por lei específica e dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 182 As entidades da administração indireta serão vinculadas a órgão do primeiro escalão de governo em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 183 As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, ficando sujeitas ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos da Constituição Federal.

¹³⁵ Redação dada em observância ao art. 40 da CF, com redação dada pela EC 41/2003.

Parágrafo único. As Autarquias Municipais terão contabilidade própria e seus serviços contábeis deverão ser realizados dentro da própria Instituição, ficando terminantemente proibido a circulação de documentos legais e contábeis fora do âmbito da Autarquia.

Seção III - Da Guarda Municipal

Art. 184 O Município poderá constituir guarda municipal, através de lei complementar de iniciativa do Executivo, força auxiliar destinada à:

I - proteção das instalações, bens e serviços municipais e de suas entidades da administração indireta;

II - função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência;

III - fiscalização e vigilância das áreas de proteção e mananciais, promovendo, em colaboração com a Polícia Ambiental, a detenção e a identificação de responsáveis por crimes ecológicos.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 185 O Município poderá celebrar convênio com o Estado, através dos órgãos de Segurança Pública, para que a polícia militar fique encarregada de dar instrução e orientação à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 186 O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos e, se estes forem superiores à quantidade de guardas municipais, o Executivo poderá criar uma autarquia específica.

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 187 Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, motivação, finalidade e proporcionalidade.

Art. 188 A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração municipal.

Parágrafo único. A autoridade administrativa fica vinculada aos motivos enunciados nos atos que a lei reserve à sua discricionariedade.

Art. 189 A administração pública tem o dever de anular os próprios atos quando ilegais, podendo revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos.

Parágrafo único. A autoridade que, ciente do vício de ilegalidade do ato administrativo, deixar de anulá-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas na Constituição Federal, se for o caso.

Seção II – Da Publicidade

Art. 190 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeados por entidades privadas, devendo observar também o seguinte:

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;

II - deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

III - a administração é obrigada a fornecer certidão ou cópia autenticada de atos, contratos e convênios administrativos a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade de autoridade competente ou servidor que negar ou retardar a expedição;

IV - é garantida a gratuidade da expedição da cédula de identidade pessoal;

V - no processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados;

VI - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

b) ser suspensa noventa dias antes das eleições, ressalvadas aquelas essenciais ao interesse público.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 191 A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita mediante publicação em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, ou, ainda, em meio eletrônico digital de acesso público.

§ 1º A Prefeitura e a Câmara Municipal manterão arquivo digital das edições dos órgãos oficiais de divulgação, facultando o acesso a qualquer pessoa.

§ 2º A contratação de imprensa privada para divulgação das leis e atos municipais será precedida de licitação, em que se levarão em conta, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 192 A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade e propaganda realizadas pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município, na forma da lei.

Parágrafo único. Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma de lei.

Art. 193 Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 194 O Município poderá consorciar-se para a criação e a manutenção de um órgão de imprensa oficial para divulgação dos respectivos atos e leis municipais, nos termos de lei autorizadora.

Art. 195 A transparência dos atos administrativos se dará mediante¹³⁶:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

III - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, disponibilizando a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

a) quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

b) quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

¹³⁶ Em atendimento à LC nº 131 – 27.05.2009.

Parágrafo único. Os demais casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 196 É vedada ao Município a veiculação de propaganda que resulte em discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

Art. 197 Os Poderes Executivo e Legislativo criarão homepage na rede de computadores Internet, para divulgação das contas públicas, em atendimento ao princípio da transparência¹³⁷.

Seção III – Das Informações e Certidões

Art. 198 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões ou informações de interesse particular ou coletivo, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Seção IV – Dos Direitos de Petição e Representação

Art. 199 É assegurado a qualquer pessoa, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos do governo municipal, neles incluídos os da administração indireta, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder.

Parágrafo único. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 200 Promovida a petição ou interposta a representação, o Poder Público terá que decidi-la, salvo motivo devidamente justificado, no prazo máximo de noventa dias, sob pena de responsabilidade.

Seção V - Do Processo Administrativo

Art. 201 O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, entidade ou pessoa interessada, ao qual serão juntados, oportunamente:

I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III - os relatórios e os pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

¹³⁷ Redação dada por simetria à lei federal nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

- IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração ou peritagem;
- V - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;
- VI - termos de contratos ou instrumentos equivalentes;
- VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos;
- VIII - documentos apresentados pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX - recursos eventualmente interpostos;
- X - decisão final da autoridade competente.

Art. 202 A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas deverá explicitar as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 203 O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os demais agentes públicos administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, os seguintes prazos:

I - de cinco dias úteis, para os despachos:

a) de mero impulso;

b) que ordenem providências a cargo de órgão ou servidor municipal e a cargo do administrado;

II - de quinze dias úteis, para a apresentação de relatórios e pareceres ou para proferir decisões conclusivas.

Art. 204 Nos casos de urgência caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas ou bens, o processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, a qual responderá por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Art. 205 O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às entidades da administração indireta do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, a esta seção, as disposições da legislação federal e estadual que regulam processo administrativo.

CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Seção I – Disposições Gerais

Art. 206 O patrimônio municipal é constituído por todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. Integram ainda o patrimônio municipal, as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos da legislação vigente, cuja destinação deve ser

compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

Art. 207 O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 208 Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade da qual o Município participe.

Seção II – Dos Bens Municipais

Art. 209 A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 210 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, mantendo-se livro de tombo com relação descritiva dos bens imóveis.

Parágrafo único. Os agentes públicos são responsáveis pela guarda, preservação e utilização dos bens destinados às atividades da sua esfera de competência.

Art. 211 Os bens municipais serão classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. A conferência de escrituração patrimonial com os bens municipais existentes deverá ser feita anualmente, devendo ser incluído, na prestação de contas de cada exercício, o inventário de todos os bens municipais.

Art. 212 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou será aceito o seu pedido de exoneração ou dispensa sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do município que estavam sob sua guarda.

Art. 213 A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 214 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, obedecidas disposições da legislação federal que dispõe sobre licitações e contratos administrativos¹³⁸.

Art. 215 A aquisição de bens pelo Município poderá ser feita por qualquer dos meios admitidos juridicamente.

§ 1º A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.

§ 2º O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação quando a aquisição se fizer sem concorrência, sob pena de arquivamento.

§ 3º A aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, a disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis.

§ 4º A lei autorizada para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 216 O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nas hipóteses previstas nas normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública e nos casos de destinação a entidades assistenciais ou de relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 217 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, e de contrato de parceria público-privada, conforme o interesse público exigir, nos termos da legislação federal que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

§ 1º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e prazo determinado, por decreto.

§ 2º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando o fim é formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

¹³⁸ Redação dada em observância à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CF, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências".

§ 3º A concessão de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 216 desta Lei Orgânica.

§ 4º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 5º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário e por tempo determinado, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

§ 6º Após a execução do serviço, a previsão do custo respectivo será aferida e ajustada, cabendo ao interessado recolher a diferença, quando houver.

Art. 218 Poderão ser cedidos a particulares, nos termos da lei municipal, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado, recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens cedidos.

§ 1º Esses serviços serão preferencialmente realizados para cidadãos que possuam até um alqueire de terra no município.

§ 2º A remuneração das cessões mencionadas neste artigo será regulada por lei própria, dispensada a sua cobrança das entidades declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 219 É proibida a doação, a venda, a concessão de uso ou qualquer outra forma de alienação de fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

§ 1º A proibição constante deste artigo não se aplica a marcos e monumentos, que poderão ser objetos de permissão a título definitivo.

§ 2º A proibição deste artigo não se refere a trailers e quiosques construídos de forma padronizada, para a venda de alimentos de preparo rápido, cujo serviço será obtido através de concessão, regulamentada por Lei específica, devendo cada logradouro possuir apenas uma autorização.

Art. 220 A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte (áreas de lazer e outros), serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 221 Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei especificar¹³⁹.

¹³⁹ Redação dada em observância ao art. 101 do código civil brasileiro.

Art. 222 A afetação ou desafetação de bens do patrimônio municipal dependerá de autorização legislativa e do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A desafetação só será permitida quando houver relevante interesse público e ficar demonstrada a impossibilidade de aquisição de imóvel particular adequado para a ação municipal pretendida.

Art. 223 O município deverá, em decorrência de aprovação de loteamentos, no prazo de dois anos, efetivar, nas suas áreas de lazer destinadas ao uso comum do povo, as benfeitorias mínimas que possibilitem a sua utilização adequada pela população, podendo, para essa finalidade, realizar parcerias e acordos, na forma prevista em legislação específica.

Seção III – Da Denominação

Art. 224 É permitida a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas que contenham mais de cinquenta anos.

Parágrafo único. A Câmara deverá elaborar um processo especial de votação destes projetos, devidamente fundamentado e submetido a votação favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV – Das Obras e Serviços Públicos

Art. 225 A realização de obras públicas e programas municipais deverão estar adequadas às diretrizes do plano diretor, do código de obras e de edificações, do plano do meio ambiente e recursos naturais, além da previsão obrigatória nas leis orçamentárias.

§ 1º Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 2º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 226 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal direta e as demais entidades da administração indireta poderão desobrigar-se da realização material de tarefas executivas e obras públicas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão,

permissão ou autorização de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho¹⁴⁰.

Parágrafo único. A concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública obedecerão aos termos da Lei Federal regedora da matéria.

Art. 227 As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 228 No caso de greve nas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, a Prefeitura requisitará todo equipamento necessário e executará o serviço.

Art. 229 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com a União, o Estado, ou entidades particulares, e através de consórcios com outros municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal composto por representante de entidades comunitárias.

Art. 230 A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios¹⁴¹.

Seção V – Dos Serviços Municipais

Art. 231 São serviços municipais entre outros, os funerários, os de cemitério, os de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto domiciliar e industrial, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de mercado, os de matadouro e os de limpeza pública.

Art. 232 Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão.

¹⁴⁰ Redação dada em observância ao art. 175 da CF e Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe “sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços”.

¹⁴¹ Redação dada em observância ao § 3º do art. 195 da CF.

Art. 233 A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§ 1º A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

§ 2º A concessão será outorgada por contrato, pelo prazo fixado em lei, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, bem como os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e a ampliação dos serviços, estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§ 3º A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.

Art. 234 Os serviços públicos cuja execução for transferida a terceiros ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art. 235 O Município, para a execução de atividade econômica e para a prestação de serviços de sua responsabilidade, poderá criar, por lei específica, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Art. 236 As sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e as empresas contratadas sobre regime da parceria público-privadas, adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município para fins de licitação.

Art. 237 Lei municipal regulamentará a apresentação de reclamação relativa à prestação dos serviços públicos municipais a cargo da administração direta ou indireta do Município.

Seção VI – Das Licitações e dos Contratos Administrativos

Art. 238 Ficam adotadas no Município de Cafelândia, a legislação federal que disponha sobre o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos e a legislação federal que regula as Concessões e Permissões de Serviços Públicos.

Art. 239 Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, as disposições pertinentes de direito privado.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Seção I – Da Tributação

Art. 240 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
- III - imposto sobre transmissão de bens intervivos, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis por natureza ou cessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel;
- IV - taxas:
 - a) em razão do exercício do poder de polícia;
 - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.
- V - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º Em relação ao imposto previsto no inciso II, cabe à lei tributária:

- I - fixar as suas alíquotas máximas;
- II - excluir da sua incidência exportações e serviços para o exterior.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos, nem será graduada em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

Art. 241 O Município poderá instituir, através de lei, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública¹⁴².

Parágrafo único. É facultada a cobrança a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica¹⁴³.

Art. 242 É vedada a cobrança de taxas:

¹⁴² Redação dada em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 150 da CF.

¹⁴³ Redação dada em observância ao art. 149-A da CF, com a alteração introduzida pela EC 39/2002.

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 243 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá ser exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, e manterá¹⁴⁴:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 244 O Município poderá criar colegiado auxiliar do Executivo, constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de emitir parecer, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias, cuja decisão final caberá sempre ao Chefe do Executivo.

Art. 245 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, nos termos do Código Tributário do Município.

Art. 246 As inscrições em dívida ativa são de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura, e a omissão que der causa à decadência ou prescrição será apurada em regular processo legislativo nos termos da lei.

Art. 247 Lei municipal disporá sobre os critérios de fixação dos preços públicos.

Subseção I – Das Finanças Públicas

Art. 248 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 249 A receita pública será constituída por:

¹⁴⁴ Redação dada em observância ao artigo 37, inciso XXII.

- I - tributos;
- II - contribuições financeiras e preços públicos;
- III - multas;
- IV - rendas provenientes de concessão, permissão, cessão, arrendamento, locação e autorização de uso;
- V - produto de alienação de bens móveis, imóveis, ações e direitos, na forma da lei;
- VI - doações e legados com ou sem encargos;
- VII - outras definidas em lei.

Art. 250 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou preço lançado pelo Município, sem prévia notificação pessoal.

§ 1º A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas, obedecendo-se sempre que possível à sequência indicada:

- I - no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;
- II - no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;
- III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
- IV - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;
- V - concomitantemente à notificação via postal a que alude o inciso IV deste artigo, dar-se-á publicidade através do jornal oficial do Município, mas sem prejuízo da realizada em caráter pessoal.

§ 2º Legislação municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, a contar da notificação.

§ 3º Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos incisos I, II e III do § 1º, deste artigo, e em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos incisos IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

§ 4º O prazo em dobro referido no parágrafo anterior não se aplica nos casos em que a utilização da via postal ou de publicação tenha se dado pela recusa do autuado em assinar o auto ou o processo respectivo.

Art. 251 As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara, bem como dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei¹⁴⁵.

¹⁴⁵ Redação dada em observância ao § 3º do art. 164 da CF.

Art. 252 A execução financeira dos órgãos e entidades mantidos com recursos do orçamento do Município far-se-á por sistema integrado de caixa, conforme disposto em lei.

Art. 253 A despesa com pessoal ativo e inativo municipal não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas¹⁴⁶:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - atender às exigências constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências¹⁴⁷:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis¹⁴⁸.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço¹⁴⁹.

Art. 254 O Executivo enviará à Câmara Municipal, bem como divulgará em sua página na internet, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária, do qual constarão:

I - as receitas, despesas e a evolução da dívida pública da administração direta e indireta em seus valores mensais;

II - os valores realizados desde o início do exercício até o último bimestre objeto da análise financeira;

¹⁴⁶ Redação dada em observância ao art. 169 da CF, LC 101/2000.

¹⁴⁷ Redação dada em observância ao § 3º do art. 169 da CF.

¹⁴⁸ Redação dada em observância às disposições da lei federal nº 9.801/99 - normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesas.

¹⁴⁹ Redação dada em observância ao 5º do art. 169 da CF.

III - relatório de desempenho físico-financeiro.

§ 1º Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, o Legislativo e os responsáveis pelos fundos municipais e autarquias remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º A Câmara Municipal dará publicidade, em mural próprio, com acesso ao público, bem como divulgará em sua página na Internet, do relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 255 Ao Poder Legislativo é assegurado amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a administração pública do Município.

Art. 256 Os ocupantes de cargos públicos do Município serão pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões, no que tange à administração pública.

Seção II – Dos Orçamentos

Art. 257 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 258 A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e disporá também sobre¹⁵⁰:

- I - equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁵¹;
- III - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IV - demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O anexo conterá, ainda:

¹⁵⁰ Redação dada em observância ao art. 4º da LC Nº 101/2000.

¹⁵¹ Nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II do art. 4º, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da LC nº 101/2000.

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá o anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 259 O plano plurianual, a ser aprovado em lei, é instrumento básico que detalha, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração programas de duração continuada.

Parágrafo único. O plano plurianual será elaborado em consonância com o plano de desenvolvimento econômico e social, para o período de quatro anos, incluído o primeiro ano da administração subsequente.

Art. 260 O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, e conterá¹⁵²:

- I - conterá em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁵³;
- II - as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado¹⁵⁴;
- III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- IV - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

¹⁵² Redação dada em observância aos incisos. I a III do art. 165 da CF e art. 5º da LC nº 101/2000.

¹⁵³ Do documento de que trata o § 1º do art. 4º da LC nº 101/2000;

¹⁵⁴ Redação dada em observância ao § 6º do art. 165 da CF.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentária ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior ao exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto na Constituição Federal¹⁵⁵.

Art. 260 – A. As Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) na Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e cujo identificador de resultado primário será especificado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2022)*

§1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do artigo 349, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2022)*

§2º A execução Orçamentária e Financeira das emendas individuais aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos, financiada exclusivamente com recursos do tesouro consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2022)*

§3º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista neste artigo serão adotadas as seguintes medidas: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2022)*

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2022)*

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2022)*

III - Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2022)*

§4º Os remanejamentos de programações da LOA podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da LDO e das autorizações no texto da

¹⁵⁵ Redação dada em observância ao no § 1º do art. 167 da CF e § 5º do art. 5º da LC nº 101/2000.

LOA, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impedidas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2022)*

I - A reserva parlamentar de que trata o artigo 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2022)*

II - O Poder Executivo inscreverá, em “Restos a Pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, que se verificarem no final de cada exercício. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2022)*

Art. 261 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 1º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e do Plano Diretor.

§ 2º As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

§ 3º A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Art. 262 Na execução do orçamento, as verbas destinadas à Saúde, Educação, Assistência Social e Cultura, nunca serão inferiores aos recursos efetivamente utilizados no exercício anterior, somada a eles a inflação divulgada pelos órgãos oficiais, referente ao mesmo período.

Art. 263 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) realizar as audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes e orçamentos.¹⁵⁶

¹⁵⁶ Em observância à LC nº 101, de 05 de maio de 2000, e o disposto no regimento interno da câmara municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

a) com correção de erro ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciar a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 264 Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

I - projeto de lei de diretrizes orçamentárias: 30 de abril de cada ano;

II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, projeto do plano plurianual e projeto do orçamento anual: 30 de setembro do primeiro ano de cada mandato;

III – o orçamento anual: 30 de setembro de cada ano.

§ 1º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 3º A elaboração da lei orçamentária anual e plurianual se dará com ampla participação da comunidade local, na forma definida em Lei, excetuando-se os projetos que alteram esse tipo de matéria, que terão tramitação comum;

§ 4º A Câmara Municipal enviará ao Executivo, até o dia 1º de agosto de cada ano, sua proposta orçamentária para ser inserida no projeto de lei que fixa o Orçamento do Município.

Art. 265 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, e, depois de aprovados, ficarão à disposição dos interessados na página da Internet da Prefeitura Municipal.

Art. 266 Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista nesta Lei, será considerada como projeto, a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, podendo ser atualizados os valores.

Art. 267 O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 268 São vedados:

- I - o início de programa, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo de despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista na Constituição Federal;¹⁵⁷
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- X - a concessão de subvenções ou auxílios do Poder Público a entidades de previdência privada.

¹⁵⁷ Redação em observância ao § 8º do art. 165 da CF.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, em conformidade com a Constituição Federal.

§ 4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por proposta do Poder Executivo, que conterà, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:

I - finalidade básica do fundo;

II - fontes de financiamento;

III - instituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;

IV - unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 269 Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, de suas projeções para o exercício em curso, e atender às exigências constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Municipal no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária.

CAPÍTULO VII - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I – Do Processo de Planejamento

Art. 270 Os órgãos e entidades da administração municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e controle.

Art. 271 As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e à melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental e construído.

Art. 272 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação governamental, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate de problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 273 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - participação e garantia do acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - adequação à realidade local e regional;
- VI - consonância com os planos e programas federais e estaduais relacionados com o desenvolvimento do Município.

Art. 274 A elaboração e a execução dos planos e programas municipais obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade, quando necessária.

Art. 275 O planejamento será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor, aprovado por lei municipal;
- II - plano de governo;
- III - plano plurianual;
- IV - lei de diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual.

Art. 276 Os instrumentos de que tratam os artigos anteriores serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução, devendo incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 277 A execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Art. 278 A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria administração pública municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à administração municipal;
- IV - pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão ou permissão.

§ 1º É da competência dos titulares dos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas a serem observados pelos titulares dos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§ 2º Comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa, os titulares dos órgãos de direção serão administrativamente responsáveis pelos atos praticados pelos titulares dos órgãos e entidades de execução em descumprimento aos princípios, critérios e normas gerais referidas § 1º deste artigo.

Art. 279 As atividades da administração direta e indireta do Município estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º O controle interno será exercido pelos órgãos competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 280 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano diretor e no plano plurianual, a exceção dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;
- III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

Seção II – Da Participação nas Entidades Regionais

Art. 281 O Município, ao participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição Federal e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios, visando o tratamento e a solução de problemas comuns.

§ 2º O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e às diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

Seção III – Do Plano Diretor

Art. 282 O plano diretor, elaborado pelo executivo e aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, revelador de sua vocação, e deverá:

- I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II - garantir as condições para assegurar o bem-estar da população;
- III - explicitar os objetivos e as diretrizes do desenvolvimento e da expansão urbana;
- IV - definir exigências fundamentais de ordenação da cidade;
- V - delimitar as áreas onde o Poder Público estará autorizado, mediante lei específica, a exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
 - a) parcelamento ou edificação compulsórios;
 - b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
 - c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação¹⁵⁸.
- II - sistema de acompanhamento e controle;
- III – o direito de preempção¹⁵⁹;
- IV - fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário¹⁶⁰;
- V - poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário¹⁶¹;
- VI - delimitar área para aplicação de operações consorciadas¹⁶²;

¹⁵⁸ Redação dada em consonância com o artigo 5º da lei nº 10.257/2001.

¹⁵⁹ Redação dada em observância ao art. 22 da lei 10.257/01.

¹⁶⁰ Redação dada em observância ao art. 25 da lei 10.257/01.

¹⁶¹ Redação dada em observância ao art. 28 da lei 10.257/01.

VII - autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de¹⁶³:

a) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

b) preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

c) servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nas alíneas “a” a “c” deste inciso.

§ 2º A lei municipal referida no inciso VI deste artigo, estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

§ 3º As funções sociais da cidade devem ser entendidas como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município e a garantia dos direitos do cidadão à moradia, saneamento básico, transporte, saúde, educação, segurança, lazer, preservação do patrimônio ambiental e cultural e ao desenvolvimento do comércio e da produção.

§ 4º A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 5º O plano diretor deve abranger a totalidade do território do Município, entendido este como zona urbana, zona de expansão urbana e zona rural.

§ 6º As diretrizes do plano diretor deverão prever a destinação de áreas públicas para a construção de equipamentos sociais de interesse geral da população do Município.

§ 7º As normas municipais de edificação, parcelamento, uso e ocupação do solo e proteção do meio ambiente atenderão às diretrizes do plano diretor.

§ 8º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 9º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação os Poderes Legislativo e Executivo se obrigarão:

I - a promoção de audiências públicas e debates, na elaboração e na discussão com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

¹⁶² Redação dada em observância ao art. 29 da lei 10.257/01.

¹⁶³ Redação dada em observância ao art. 30 da lei 10.257/01.

Art. 283 Para garantir a gestão democrática da cidade, poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos¹⁶⁴:

I - órgãos colegiados de política urbana;

II - debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano e rural;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural.

Art. 284 O plano diretor será aprovado através de lei complementar, pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, exigido o mesmo quórum para a aprovação das leis que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes e para as respectivas alterações.

Art. 285 Deverá ser feita, durante a primeira sessão legislativa da legislatura para a qual foi eleito o Prefeito, e apresentada à Câmara Municipal até o dia trinta de outubro em forma de projeto de lei, uma revisão do plano diretor que adequue à realidade desse aos planos de administração do novo prefeito, sem alterar a sua estrutura básica.

Seção IV – Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 286 A elaboração, as alterações e a revisão do plano diretor estarão sujeitas, obrigatoriamente, ao Estudo prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, em qualquer situação, e Estudo prévio de Impacto Ambiental - EIA, quando se tratar de áreas de preservação ambiental permanente e áreas de proteção de recursos hídricos.

Parágrafo único. Lei municipal regulamentará o Estudo prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, com finalidade de obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 287 A lei municipal que regulamentar o Estudo prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos do artigo anterior, analisará, no mínimo, as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo urbano e rural;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural, rural e urbana.

¹⁶⁴ Redação dada em consonância com os art. 43 e 44 da lei federal nº 10.557/2001.

§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

§ 2º A não edição de lei municipal regulamentando o Estudo prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, não elimina a sua obrigatoriedade, devendo o Poder Público municipal realizá-lo, obedecido os requisitos mínimos previstos nos incisos I a VII deste artigo.

§ 3º A elaboração do Estudo prévio de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo prévio de Impacto Ambiental - EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA

Art. 288 A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação ambiental e cultural.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para uso produtivo de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos¹⁶⁵;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e prevendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

§ 2º As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

¹⁶⁵ Redação dada em observância ao artigo 6º da CF.

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento.

§ 3º As exceções contempladas nas alíneas “a” e “b”, do § 2º deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§ 4º A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local.

Art. 289 Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo no tempo sobre imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

VI - taxaço dos vazios urbanos.

Art. 290 O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatoriamente à população envolvida;

II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico, e de utilização pública;

V - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VI - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 291 Incumbe à Administração Municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares, priorizando famílias que percebam mensalmente,

até dois salários mínimos e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 292 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 293 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - incentivar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação¹⁶⁶;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica e extensão rural;

X – promover o zoneamento rural.

Art. 294 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

¹⁶⁶ Redação dada em observância ao artigo 170, VI da CF.

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando à observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, na forma definida em lei.

§ 1º As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio energético, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 295 O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

Art. 296 O Município, pelos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei específica¹⁶⁷.

§ 1º A simplificação das obrigações administrativas não exclui a exigência de cumprimento da legislação sanitária e de proteção do meio ambiente.

§ 2º O disposto no presente artigo aplica-se às cooperativas com sede no Município.

Art. 297 É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas e cooperativas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e às relativas à saúde e à segurança no trabalho.

Art. 298 O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

¹⁶⁷ Redação dada em observância ao art. 179 da CF.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA RURAL

Art. 299 Cabe ao Município:

I - apoiar a produção agrícola através de:

- a) promoção de assistência técnica;
- b) instalação de estação municipal de fomento;
- c) implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas;
- d) criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II - apoiar a circulação da produção agrícola, através de:

- a) estímulos através de canais alternativos de comercialização;
- b) construção e manutenção de estradas vicinais;
- c) administração do matadouro municipal;
- d) administração de armazém comunitário;

III - promover a melhoria das condições do homem do campo através de:

- a) manutenção de equipamentos sociais na zona rural;
- b) garantir a habitação ao trabalhador rural¹⁶⁸;
- c) garantia dos serviços de transporte coletivo rural;
- d) garantir educação à criança e ao homem do campo, de forma a apegá-los à vida rural;
- e) incentivo à atuação do conselho comunitário;
- f) criar centros de lazer e recreação, como condição de inibir a evasão rural;
- g) formação de agentes rurais de saúde;

IV - incentivar o associativismo;

V - estimular a produção agrícola regional através de integração com Municípios vizinhos.

CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE

Art. 300 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações¹⁶⁹.

Parágrafo único. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da sanção penal que couber e da obrigação de reparar os danos causados¹⁷⁰.

¹⁶⁸ Redação dada em observância ao VIII, do artigo 187 da CF.

¹⁶⁹ Conforme disposto no art. 225 da constituição federal e art. 191 a 204, e seus respectivos parágrafos, da Constituição do Estado de São Paulo.

¹⁷⁰ Redação dada em observância ao § 3º do art. 225 da CF.

Art. 301 A execução de obras, atividades, processo produtivo e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 302 Ao Município, visando garantir, níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado e da mata ciliar;

II - proteger a flora e a fauna, nestas compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - recuperar a mata nativa da região e as espécies ainda existentes, para sua preservação;

IV - as áreas definidas em loteamento ou pelo plano diretor como áreas institucionais ou integrantes do sistema de áreas verdes não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados;

V - implantação de áreas verdes, inclusive arborização de logradouros públicos, visando ao estabelecimento de uma relação de, no mínimo, quinze metros quadrados de área verde por habitante nas zonas urbanas;

VI - promoção e manutenção do inventário e mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas de proteção e de reflorestamento, particularmente em relação aos cumes e encostas de morros e às margens de lagoas, represas, nascentes e cursos d'água;

VII - promoção, pelo Município, com auxílio do Estado, da delimitação das áreas de proteção permanente situadas em seu território¹⁷¹;

VIII – restrição ao uso e ocupação de paisagens notáveis, considerando a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas; do processo evolutivo das espécies; e a preservação e proteção dos recursos naturais.

IX - adoção de medidas visando à eliminação da poluição ambiental, inclusive sonora e visual, ou, quando isto for impossível, sua redução a níveis toleráveis, notadamente no que se refere a ruídos decorrentes de construções;

X - exigência de que os estabelecimentos que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente adotem medidas para evitar a poluição, sob pena de revogação da licença para funcionamento, interdição ou fechamento;

¹⁷¹ Redação dada em consonância com os art. 197 e 198 da Constituição do Estado de São Paulo.

XI - obrigatoriedade daquele que explorar recursos naturais em recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente;

XII - adoção de política de controle do uso de agrotóxicos em seu território, visando, dentre outros objetivos, a prevenção de intoxicação dos trabalhadores que manipulam tais produtos e de contaminação dos alimentos e do meio ambiente, notadamente os recursos hídricos;

XIII - colaboração do Município com a União e o Estado na fiscalização do cumprimento da legislação de proteção aos animais, contando para tanto, quando for o caso, com o auxílio de entidades dedicadas à proteção dos animais;

XIV - destinar cinquenta por cento dos recursos provenientes das cessões de uso com quiosques instalados nas praças públicas, para a manutenção, preservação e restauração das próprias praças, e em seu entorno, onde estão localizados esses quiosques;

XV - disciplinar, estimular e contribuir para a construção de passeios públicos que conterà exigência de reserva de área permeável, assegurada a acessibilidade;

XVI - os passeios públicos dos novos loteamentos e conjuntos habitacionais deverão ter áreas para permeabilidade do solo, podendo, nestas áreas, serem plantadas vegetações rasteiras ou utilizar a pavimentação ecológica, que permita o escoamento das águas e recarga ao aquífero;

XVII - destinar cinquenta por cento dos recursos provenientes das cessões de uso com quiosques instalados nas praças públicas, para a manutenção, preservação e restauração das mesmas e o restante nas praças que não possuem.

§ 1º O município poderá manter convênios com o Estado ou com a União, visando o cumprimento das medidas preconizadas nos incisos II, III, e VIII deste artigo, até que se justifique a criação de estrutura própria.

§ 2º As áreas institucionais poderão ser cedidas, mediante alienação ou concessão de direito real de uso, a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que, em convênio com o Município, as utilizem para implantação de serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte ou lazer.

Art. 303 O Município dotará de recursos orçamentários o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instituído por lei, que deverá ser o órgão consultivo, normativo e coordenador da política de meio ambiente no Município, supletivamente ao que estabelece a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 304 A instalação de indústrias poluentes no Município será permitida somente após a aprovação da Câmara Municipal, ouvidos os órgãos técnicos oficiais e o Conselho.

Art. 305 A derrubada, poda, corte ou sacrifício de árvores no perímetro urbano do Município, em áreas públicas ou privadas, dependerá de licença prévia do Poder Executivo, através do assessoramento do Conselho.

§ 1º Na análise do pedido, o Poder Executivo levará em conta a espécie, porte, beleza, raridade e localização das árvores, bem como sua adequação ao local.

§ 2º Havendo interesse em preservar a árvore, objeto do pedido de derrubada, corte ou sacrifício, será ela declarada imune de corte¹⁷².

Art. 306 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Cultura e Meio Ambiente ou órgão equivalente:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la ao Prefeito Municipal, para decisão cabível;

II - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 307 Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

Art. 308 É vedado, sem a devida autorização, o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.

Art. 309 O Município criará legislação visando à proteção de mananciais existentes em sua área territorial e em especial àqueles destinados ao abastecimento público.

Art. 310 Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

¹⁷² Redação dada em observância ao art. 7º da Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal).

Art. 311 Fica proibido o plantio de cana-de-açúcar dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, excetuando-se aquele feito em pequena escala, para fins não industriais, no interior de chácaras ou pequenas propriedades.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 312 O Município criará legislação visando à proteção de mananciais existentes em sua área territorial e em especial aquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 313 Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

CAPÍTULO VI - DA HABITAÇÃO

Art. 314 É obrigação do Município, com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - instituir linhas de financiamento, bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

III - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V - promover a formação de estoques de terras no Município, para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 315 A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único. O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda, segundo avaliação socioeconômica realizada por órgão do Município.

Art. 316 Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 317 O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único. O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Art. 318 Considera-se, para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1º As habitações coletivas multifamiliares, da cidade e do campo, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2º As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO VII - DO TURISMO

Art. 319 É incumbência do Poder Público;

I - incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

II - organizar o calendário anual dos eventos turísticos do Município;

III - preservar o folclore, os locais considerados de atração turística e os monumentos históricos;

IV - fomentar o turismo rural, como atividade econômica e de recuperação de tradições.

Art. 320 O Conselho Municipal de Turismo, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará com a participação de representantes da comunidade, em especial das entidades e prestadores de serviços na área do turismo.

Art. 321 O Município criará infraestrutura básica para estacionamento, trânsito e tráfego de veículos, principalmente dos chamados "ônibus de turismo social".

Art. 322 É facultado ao Município, em todo projeto turístico, procurar o auxílio da União, do Estado ou atuar mediante contrato com órgãos interessados da iniciativa privada.

Art. 323 O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo mediante:

I - aproveitamento dos recursos naturais como locais de passeio e distração, principalmente na área rural;

II - práticas excursionistas.

Parágrafo único. Os serviços municipais de esporte e lazer articular-se-ão entre si e em conjunto com os de cultura, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VIII - DOS TRANSPORTES

Art. 324 Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo que tem caráter essencial e dispor sobre:

I - o transporte coletivo urbano; a permissão, controle e fiscalização deste serviço; a definição de seus itinerários e horários; a localização de seus pontos de parada; a localização e operação dos terminais de passageiros;

II - os serviços de táxi, de moto-táxi e moto entrega a permissão, controle e fiscalização destes serviços; a localização de seus pontos de estacionamento;

III - os serviços de transporte particular coletivo de escolares, de turismo nos limites do município, e sobre a autorização, controle e fiscalização destes serviços, visando a mantê-los adequados e seguros nos termos da lei.

§ 1º os serviços definidos nos incisos I, II e III terão suas políticas tarifárias e direito dos usuários definidos em lei.

§ 2º Na prestação dos serviços de transporte ainda, o Município deverá garantir a:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso aos portadores de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

§ 3º O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ 4º O Município ficará encarregado de construir e manter em bom estado de conservação ponto de ônibus com cobertura nos distritos e nos lugares de maior movimento na zona rural.

Art. 325 Compete ao Município disciplinar a utilização dos logradouros públicos, em especial o tráfego, dispondo sobre:

I - a sinalização das vias urbanas, estradas municipais e ciclovias; os limites das "zonas de silêncio", dando prioridade ao transporte coletivo urbano;

II - as áreas exclusivas aos pedestres, inclusive aos deficientes físicos, assegurando-lhes segurança e conforto nos deslocamentos;

III - o transporte e a guarda de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos, explosivos e inflamáveis;

IV - os serviços de carga e descarga; a autorização, controle e fiscalização destes serviços; os horários e áreas permitidas; a localização de seus pontos de estacionamento; a tonelagem máxima permitida nas vias urbanas, bem como as vias de acesso às cargas perigosas.

Art. 326 O Município poderá manter convênio com o Estado, através de seus órgãos competentes, visando a instituição de serviço de estatística de ocorrências de trânsito, guinchamento e lacração de veículos, definição de locais para a realização de exames práticos de habilitação para motoristas e demais assuntos atinentes ao trânsito urbano, de conformidade com a lei.

CAPÍTULO IX - DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 327 O Município instituirá a política de ciência, tecnologia e inovação, para promover o desenvolvimento social, econômico, científico e tecnológico da sociedade, tendo como base o estímulo aos estudos, pesquisas e outras atividades nesse campo.

Parágrafo único. Ao Poder Executivo compete instituir e manter um Fundo de Amparo à Pesquisa de Cafelândia, que terá como objetivo principal financiar a política de ciência, tecnologia e inovação no território do Município.

TÍTULO V - DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO

Art. 328 A educação no Município é inspirada nos ideais democráticos e pluralistas de igualdade, liberdade, solidariedade humana e bem-estar social, e tem por fim:

I - garantir a formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes, em consequência, de compreender os direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos que compõem a sociedade;

II - promover o fortalecimento da unidade e soberania nacional e solidariedade internacional, assim como a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural da humanidade;

III - exigir, no ensino público, em todos os graus, o respeito aos símbolos e comemorações das datas de alta significação da Pátria, do Estado e do Município,

devendo estimular o aprendizado ao Hino Nacional, ao Hino do Estado de São Paulo e ao Hino do Município;

IV - estimular e orientar o ensino do cooperativismo;

V - garantir o preparo dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhe permitam utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

VI - garantir amplamente o pluralismo de ideias, princípios ideológicos e concepções pedagógicas.

Art. 329 A educação no Município, pautada nos princípios constitucionais, é direito de todos e dever do poder público que zelará pela garantia de¹⁷³:

I - ampliação das oportunidades de acesso e permanência nas escolas oficiais;

II - qualidade de ensino condizente com o desenvolvimento multilateral, integral do homem, pelo domínio do conhecimento científico e do acervo cultural da humanidade, bem como pelo respeito a natureza, de modo a ser capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade, através do exercício ativo e crítico da cidadania na vida cultural, política, social e profissional;

III - gestão democrática das escolas e dos órgãos de decisão sobre o ensino, com a participação de estudantes, professores, pais e da comunidade organizada em suas entidades representativas;

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V - valorização dos trabalhadores em educação, garantindo plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos¹⁷⁴.

Art. 330 O ensino público municipal, em todos os níveis, será gratuito, laico e de igualdade, acessível a todos.

§ 1º Será vedada a veiculação do pagamento de qualquer taxa para matrícula nos estabelecimentos oficiais, bem como a cessão de suas dependências para o funcionamento de ensino pago de qualquer natureza.

§ 2º O ensino religioso será ministrado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação¹⁷⁵.

§ 3º A matrícula nas escolas oficiais será aberta a todos, independente de sexo, raça, cor, situação socioeconômica, credo religioso, concepção ideológica ou opção político-partidária.

¹⁷³ Redação dada em observância ao art. 206 da CF e art. 3º da LF 9.394/96.

¹⁷⁴ Redação dada em observância ao art. 3º da LF 9.394/96.

¹⁷⁵ Redação em consonância com o art. 33 da LF nº 9.394, de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, alterado pela LF nº 9.475, de 22/07/97.

§ 4º As creches e escolas municipais deverão garantir o acesso e a permanência, com atendimento especial, às crianças portadoras de necessidades especiais¹⁷⁶.

Art. 331 Anualmente, o poder público municipal aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino¹⁷⁷.

§ 1º O financiamento da educação especial para portadores de necessidades especiais, no ensino fundamental e infantil, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação¹⁷⁸.

§ 2º A destinação das verbas pública para as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, só poderá ocorrer quando a demanda para o ensino público municipal estiver plenamente atendida, quantitativa e qualitativamente, incluindo-se a garantia de formação, remuneração e condições adequadas de exercício do magistério público municipal.

§ 3º Serão definidos em lei os critérios de reconhecimento de escolas confessionais e filantrópicas que, atendido o disposto no parágrafo anterior, receberão repasse das verbas públicas municipais, bem como as normas de controle de sua aplicação.

§ 4º O emprego dos recursos públicos destinados à educação, considerados no orçamento municipal ou decorrentes de contribuição da União, Estados, outros Municípios ou de outras fontes, ainda que sob forma de convênios, far-se-á de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação, devidamente articulado com o Plano Estadual e Nacional de Educação.

Art. 332 O Município desenvolverá a educação infantil e, prioritariamente, o ensino fundamental, cabendo-lhe assegurar vagas suficientes para esse atendimento¹⁷⁹.

§ 1º Somente quando plenamente atendido em qualidade e quantidade o disposto neste artigo, o Município poderá atuar em outras instâncias da educação básica ou superior, principalmente para os que não tiveram acesso ao ensino na idade própria, com a manutenção de classes no período noturno, preferencialmente aos alunos trabalhadores.

§ 2º O Município cuidará do recenseamento de crianças e adolescentes em idade escolar e, em conjunto com o Estado, abrirá vagas e dará ampla divulgação aos editais de matrícula, cabendo-lhe zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 333 A educação anterior ao ensino fundamental tem por objetivo geral o desenvolvimento verbal, cognitivo, físico, social, emocional e o conhecimento do meio físico e social, compatível com a faixa etária.

¹⁷⁶ Redação dada em observância ao inc. III do art. 208 da CF.

¹⁷⁷ Redação dada em observância ao art. 212 da CF.

¹⁷⁸ Redação dada em observância ao art. 258 da Constituição Estadual.

¹⁷⁹ Redação dada em observância ao § 2º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 334 O Município organizará seu sistema municipal de ensino, o qual abrangerá todos os níveis em que atuar e será coordenado por uma Secretaria própria.

Art. 335 Ao Poder Público Municipal compete a elaboração do Plano de Educação, que deve apontar as necessidades locais para a universalização do ensino fundamental, a educação infantil e a erradicação do analfabetismo.

Parágrafo único. O Plano referido no *caput* deste artigo, estabelecido em lei, será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, mediante coordenação do Poder Executivo.

Art. 336 O Conselho Municipal de Educação terá caráter consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e controlador da destinação e aplicação dos recursos destinados à educação, bem como da observância dos princípios desta Lei Orgânica e das normas pedagógicas estabelecidas e será composto, democraticamente, por quinze membros que serão definidos em lei complementar.

§ 1º A competência do Conselho será regulamentada por lei complementar.

§ 2º A representação das entidades no Conselho deverá ser definida num fórum das entidades cadastradas.

Art. 337 O Conselho Municipal de Educação integra-se ao sistema orçamentário da Administração Pública.

Parágrafo único. Os membros do Conselho não farão jus à remuneração.

Art. 338 O Conselho convocará anualmente Plenárias de caráter consultivo, para análise do trabalho desenvolvido no exercício anterior e discussão da política e dos projetos para o exercício entrante.

Parágrafo único. As Plenárias são abertas à participação de qualquer cidadão e entidade com direito a voz e voto.

Art. 339 O Município fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, devidamente discriminadas por nível de ensino.

Art. 340 Os convênios, acordos ou outras formas de parcerias firmados pelo Município na área da educação com entidades de direito público interno ou instituições privadas sem fins lucrativos, deverão ser aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 341 O Município deverá formular, fomentar e implementar políticas e programas de educação a distância, visando à universalização e democratização do acesso à informação, ao conhecimento e à educação da população¹⁸⁰.

CAPÍTULO II - DA CULTURA

Art. 342 O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores da população e considerando a cultura um serviço essencial.

§ 1º Lei Complementar criará e regulamentará o Conselho Municipal de Cultura, órgão planejador das atividades culturais do Município, que deverá desenvolver os projetos culturais da Municipalidade.

§ 2º Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

- I - criação, aplicação, melhoria e reformulação de uso dos espaços culturais;
- II - desenvolvimento dos equipamentos culturais do Município ou por ele patrocinados, de forma que estes se constituam em espaços de convivência e informação e não em meros centros de consumo;
- III - implementação do Sistema Municipal de Arquivos, para preservação de documentos de valor histórico;
- IV - construção, prioritariamente nos bairros, de centros culturais, que deverão conter bibliotecas, salas de estudo, espaço cultural para apresentações teatrais, musicais, danças e outras manifestações artístico-culturais;
- V - elaboração de normas administrativas adequadas ao setor cultural;
- VI - redimensionamento da participação dos setores públicos da cultura nos recursos gerais da administração;
- VII - O poder público municipal promoverá, pelo menos duas vezes por ano, festivais culturais e artísticos garantindo, de preferência, a participação de artistas e conjuntos locais.

Art. 343 O Município garantirá, junto a Biblioteca Municipal, uma seção reservada à cultura afro-brasileira, que terá a supervisão de entidade representativa desse segmento étnico.

Art. 344 O Município promoverá projetos especiais visando a valorização da cultura negra e de outros grupos que contribuíram significativamente para a formação da população brasileira e do Município.

Parágrafo único. Será considerada manifestação cultural, os diversos cultos religiosos, de entidades devidamente registradas de acordo com as leis do país e oficialmente estabelecidas no Município de Cafelândia.

¹⁸⁰ Redação dada em observância à LF 9.394/96.

CAPÍTULO III - DA SAÚDE

Art. 345 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação¹⁸¹.

Art. 346 O dever do Município não exclui o das pessoas, da família e das empresas.

Art. 347 O Município, observados os limites adotados pela Constituição Federal e Estadual e os preceitos constitucionais enumerados no artigo referente a organização dos Municípios, como parte integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, tem a competência executiva e legislativa de prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 348 Para atingir os objetivos dispostos nos artigos anteriores, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, lazer e transporte;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 349 Anualmente, o poder público municipal aplicará na saúde, quinze por cento, no mínimo, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere à Constituição Federal¹⁸².

Seção I – Dos Objetivos e Atribuições

Art. 350 São objetivos do SUS do Município:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes da saúde;

II - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação de saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

III - a fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como de bebidas e água para consumo humano, assegurando o controle da água de abastecimento público (potabilidade, fluoretação e etc);

¹⁸¹ Redação dada em observância ao art. 196 da CF.

¹⁸² Redação dada em atendimento ao art. 155 e dos recursos de que tratam os art. 157 e 159, I, "a", e II da CF, com redação dada pelo art. 7º do ADCT da CF.

IV - a manutenção de políticas preventivas em saúde bucal em escolas, creches e unidades de saúde, assegurando-se programas que garantam a distribuição gratuita dos insumos necessários;

V - o desenvolvimento de uma ampla política de prevenção à AIDS, bem como a adequada assistência aos doentes de AIDS que inclua tratamento ambulatorial, domiciliar, hospitalar, medicação específica e exames laboratoriais próprios, nos termos da lei;

VI - o desenvolvimento de uma política pública de prevenção ao abuso de drogas lícitas e ilícitas, bem como a oferta de tratamento adequado e voluntário para químicos dependentes.

Art. 351 Cabe à rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar o atendimento para a prática de aborto nos casos previstos no Código Penal.

Art. 352 Compreendem-se ainda no campo de atuação do SUS:

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador;
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações:

- a) de formulação de recursos humanos na área de saúde;
- b) de saneamento básico;

III - a vigilância nutricional e a orientação alimentar.

§ 1º A vigilância epidemiológica compreende um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 2º A saúde do trabalhador, para fins desta Lei, é um conjunto de atividades que se destinam, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visam a recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do SUS, em estudo, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições da produção, extração, armazenamento, transporte,

distribuição, manuseio e comercialização de substâncias de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias, sobretudo as novas, provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical, sobre os riscos de acidente de trabalho, doenças profissionais e do trabalho, bem como os resultados de fiscalização, avaliações ambientais e exames de admissão, periódicos e de demissão, respeitando os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho tendo na sua elaboração a colaboração do movimento sindical;

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores, de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

Seção II – Dos Princípios e Diretrizes

Art. 353 As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou convencionados que integram ao SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas na Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios¹⁸³:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - a integridade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação de autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e mental;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito a informação às pessoas assistidas, sobre sua saúde, devendo ser divulgadas aquelas de interesse social e coletivo;

VI - divulgação de informação quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

X - capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência;

¹⁸³ Redação dada em observância aos art. 198 e 199 da CF.

XI - organização dos serviços de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Seção III – Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 354 As ações e serviços de saúde executados pelo SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

§ 1º A admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, no âmbito do Município de Cafelândia, deverá ser precedida de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 2º Lei municipal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, nos termos da Constituição Federal¹⁸⁴.

Art. 355 A direção do SUS é única, sendo exercido pelo Secretário de Saúde do Município¹⁸⁵.

Art. 356 Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do SUS, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral¹⁸⁶.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 357 Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam¹⁸⁷.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais, o princípio da direção única e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o SUS poderá organizar em distritos, de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde à coletividade.

Art. 358 O SUS contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com três instâncias colegiadas, de caráter deliberativo, sendo elas¹⁸⁸:

¹⁸⁴ Redação dada em observância ao artigo 24, inciso XII, da CF.

¹⁸⁵ Redação dada em observância ao o inc. I do art. 198 da CF.

¹⁸⁶ Redação dada em observância ao art. 28 e parágrafos da LF Nº 8.080, de 19.12.1990.

¹⁸⁷ Redação dada em observância aos art. 10 e 18 da lei nº 8.080, 19.09.1990.

¹⁸⁸ Redação dada em observância ao art. 1º da LF Nº 8.142, de 28.12.1990.

- I - a Conferência Municipal de Saúde;
- II - o Conselho Municipal de Saúde;
- III - os Conselhos Gestores.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde se reunirá a cada dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação de saúde; será convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pela própria Conferência ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo municipal, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde e na Conferência será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 4º As Conferências de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo respectivo conselho.

§ 5º As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

Art. 359 Os serviços públicos municipais que compõem o Sistema Unificado de Saúde observarão às seguintes normas:

I - a instalação de quaisquer novos serviços deve ser discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, segundo as diretrizes deliberadas na última Conferência de Saúde e levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica e articulação do sistema.

II - o fechamento ou desativação de qualquer serviço ou programa de saúde só poderá ocorrer após avaliação e aprovação pela Conferência Municipal de Saúde.

Art. 360 Fica criado o Conselho Gestor da Unidade, com a finalidade de definir e controlar a execução da política municipal de saúde no âmbito municipal.

§ 1º O Conselho Gestor possui caráter permanente e consultivo junto ao Conselho Municipal de Saúde e será composto¹⁸⁹ de cinquenta por cento de usuários, vinte e cinco por cento de profissionais de saúde e vinte e cinco por cento de representantes do Executivo, cada setor eleito pelos seus pares e atuará na fiscalização, formulação e no controle das ações de saúde executadas no âmbito da região que circunscreve a unidade de origem e cobertura dos serviços, cujas discussões e deliberações serão, o quando de natureza não restrita as rotinas locais, encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde para discussão e encaminhamento, quando aprovadas.

¹⁸⁹ Redação dada de acordo com o art. 1º do decreto nº 4.878, de 18.11.2003.

§ 2º A representação dos usuários nos Conselhos Gestores de Saúde será de cinquenta por cento dos membros, enquanto que a de trabalhadores e a de representantes do governo será de vinte e cinco por cento cada um, assemelhando-se à representação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º Terão garantidas nas Conferências Municipais de Saúde, para cada Conselho Gestor, pelo menos quatro vagas, sempre respeitando a proporcionalidade constatada no § 1º deste artigo, assim distribuídas entre os segmentos representados:

I - vinte e cinco por cento dos cargos para representantes do Executivo;

II - vinte e cinco por cento dos cargos para os profissionais de saúde;

III - cinquenta por cento dos cargos para os usuários dos serviços de saúde.

Seção IV – Do Fundo Municipal de Saúde

Art. 361 Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal¹⁹⁰.

Art. 362 Os recursos do Fundo Municipal da Saúde serão contabilizados em conta específica e movimentadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou Diretor equivalente, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde,¹⁹¹ e ainda:

I - elaboração de demonstrativos de receitas e despesas¹⁹²;

II - os saldos financeiros do Fundo Municipal de Saúde deverão ser discriminados no Balanço Financeiro¹⁹³;

III - apresentação ao Conselho Municipal de Saúde, em audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal de Cafelândia, relatório financeiro trimestral¹⁹⁴ sobre o financiamento das ações de saúde, nele demonstrado as fontes dos recursos aplicados, sejam os constitucionais, sejam os recursos recebidos da União.

Art. 363 O Município somente receberá do Fundo Nacional de Saúde os recursos para cobertura das ações e serviços de saúde implementadas pelo Município, se contar com¹⁹⁵:

I - Fundo Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - plano de saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;

¹⁹⁰ Redação dada em observância ao § 3º do art. 7º da EC nº 29, de 14.09.2000.

¹⁹¹ Redação dada em observância nos termos dos art. 32, § 2º, e 33 da lei 8.080/90.

¹⁹² Redação dada em observância ao inc. II do art. 50 da LC 101/2000.

¹⁹³ Redação dada em observância ao inc. I do art. 50 da LC 101/2000.

¹⁹⁴ Redação dada em observância ao art. 12 da LF nº 8.689, de 27.07.1993, art. 7º da EC 29/2000 e art. 9º do decreto 1.651, de 28.09.95.

¹⁹⁵ Redação dada em observância ao art. 3º da lei nº 8.142, de 28.12.1990.

IV - relatórios de gestão que permitam o controle da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados¹⁹⁶;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelo Município, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelo Estado ou pela União.

Art. 364 Os recursos da saúde, por serem de natureza vinculada, não podem ser utilizados em outra finalidade, mesmo após o encerramento do exercício em que foram arrecadados¹⁹⁷.

Seção V – Da Competência e das Atribuições

Subseção I – Das Atribuições Comuns

Art. 365 Lei municipal definirá atribuições que o Município exercerá, juntamente com a União e o Estado, sendo dentre elas¹⁹⁸:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do SUS, de conformidade com o plano de saúde;

¹⁹⁶ Redação dada em observância ao § 4º do art. 33 da lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

¹⁹⁷ Redação dada em observância ao art. 8º da LC nº 101/2000.

¹⁹⁸ Redação dada em face das disposições contidas no art.15 da lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal.

Subseção II - Da Competência

Art. 366 A direção municipal do SUS compete:

I - planejar, organizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar na execução, controle e avaliação das ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

V - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VI - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

VII - colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e limites;

VIII – fiscalizar o cumprimento das normas, padrões e procedimentos de controle de qualidade em saúde para produtos, substâncias e processos de consumo humano, estabelecidos pela União, Estado e Município;

IX - controlar, regulamentar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

X – normatizar, complementarmente, as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde no seu âmbito de atuação;

XI - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

XII - elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município.

Seção VI – Dos Serviços Privados e de Assistência à Saúde

Subseção I – Do Funcionamento

Art. 367 Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais legalmente habilitados e de pessoas jurídicas de direito privado, na promoção, proteção e recuperação da saúde¹⁹⁹.

Art. 368 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 369 Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidade lucrativa²⁰⁰.

Art. 370 Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do SUS quanto as condições para seu funcionamento.

Art. 371 É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doação, de organismos internacionais vinculados a Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamentos e empréstimos²⁰¹.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do SUS, submetendo-se ao seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidades lucrativas, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

Subseção II – Da Participação Complementar

Art. 372 Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o SUS do Município poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público.

Art. 373 Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do SUS.

Art. 374 As cláusulas essenciais de convênios e contratos, os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

¹⁹⁹ Redação dada em observância ao art. 199 da CF.

²⁰⁰ Redação dada em observância aos art. 38 da lei nº 8.080, 19.09.1990.

²⁰¹ Redação dada em observância ao § 3º do art. 199 da CF.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajustes e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, respeitando os parâmetros técnicos de cobertura assistencial.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º Aos proprietários administrativos e dirigentes de entidades ou serviços contratados, é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no SUS²⁰².

Seção VII – Disposições Gerais

Art. 375 As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que recebem auxílio ou subvenções do Município são obrigadas a atender o SUS.

Art. 376 Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 377 As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do SUS e mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 378 Fica assegurada a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com as realidades municipais.

Art. 379 Compete à autoridade municipal, em convênio com o Estado, mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º Ao sindicato dos trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

²⁰² Redação dada em observância ao § 4º do art. 26 da lei nº 8.080, de 19.09.1990.

§ 3º O Município atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 4º É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Art. 380 Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de Aedes Aegypti e Aedes albopictus, são obrigados a mantê-los em locais cobertos contra a chuva.

§ 1º Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei complementar, o não cumprimento do *caput* deste artigo ou o encontro de larvas dos referidos insetos nos estabelecimentos citados.

§ 2º A aprovação de alvará de funcionamento desses estabelecimentos ou a sua renovação dependerá do cumprimento do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA DO TRABALHO E DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 381 O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 382 O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO V - DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 383 A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania, deve ser garantida pelo município, cabendo-lhe²⁰³:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de:

- a) comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município;
- b) reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, dentre outras formas participativas;
- c) subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal;
- d) integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade;
- e) articulação entre setores com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município;
- f) manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas por meio de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

²⁰³ Redação dada em observância aos art. 203 e 204 da CF, regulamentados pela LF Nº 8.742/93.

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicitando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, e a rede sócio assistencial, compondo tal sistema com:

a) indicadores sobre a realidade social da cidade;

b) índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social;

c) avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida;

d) cadastro informatizado da rede sócio assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

Art. 384 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social²⁰⁴.

Art. 385 O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 386 O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 387 Cabe ao Município, ainda²⁰⁵:

I - constituir coordenação composta por representantes das suas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes, responsável pelas ações do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal;

II - proceder à inscrição das famílias pobres do Município no Cadastramento Único do Governo Federal;

III - promover ações que viabilizem a gestão intersetorial, na esfera municipal;

IV - disponibilizar serviços e estruturas institucionais, da área da assistência social, da educação e de saúde, na esfera municipal;

V - garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do programa;

VI - constituir órgão de controle social, respeitando a paridade entre governo e sociedade²⁰⁶;

²⁰⁴ Redação dada em observância ao art. 203 da CF.

²⁰⁵ Redação dada em observância ao decreto nº 5.209, de 17.09.2004, que regulamenta a LF nº 10.836, de 9.01.2004, que cria o programa Bolsa Família.

VII - estabelecer parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não governamentais, para oferta de programas sociais complementares;

VIII - promover, em articulação com a União e o Estado, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades.

Art. 388 A administração pública municipal promoverá e envidará esforços para oferecer vagas ao menor aprendiz, mediante contratos por prazo determinado, nos diversos setores da Administração Pública, por intermédio de convênio com entidades especializadas, ou diretamente²⁰⁷.

CAPÍTULO VI - DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 389 É dever do Município, apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 390 As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Art. 391 O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Art. 392 O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I – o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II – a prática da educação física como premissa educacional;

III – a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV – a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

²⁰⁶ Redação dada em observância ao art. 29 do decreto nº 5.209, de 17.09.2004, que regulamenta a LF nº 10.836, de 9.1.2004, que cria o programa Bolsa Família.

²⁰⁷ Redação dada em atenção à LF nº 10.097/00.

Art. 393 O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Art. 394 Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único. Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Art. 395 Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

CAPÍTULO VII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 396 É criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições serão definidas em lei própria, especialmente no tocante a:

I – articulação dos órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na consecução desses objetivos;

II – representação às autoridades competentes, propondo medidas para aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor;

III – relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos estaduais e federais afins;

IV – promoção da formação de cooperativas de consumo, prestando-lhes orientação e apoio;

V – incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

VI – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

VII – pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

VIII – fiscalização de preços, de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

IX – assistência e orientação jurídica, independentemente da situação social e econômica do consumidor;

X – proteção contra publicidade enganosa;

XI – efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

XII – divulgação sobre consumo adequado de bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

CAPÍTULO VIII - DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Seção I – Da Defesa dos Direitos Humanos

Art. 397 É dever do Município de Cafelândia apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Art. 398 Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade de Cafelândia, segundo lei que definirá suas atribuições e composição.

Art. 399 O Município criará a Coordenadoria Municipal da Defesa Civil para amparo aos flagelados, que trabalhará em cooperação com o Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e a Militar, na forma da lei.

Art. 400 O Município assegurará recursos financeiros aptos a garantir a vida em sociedade.

Seção II – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 401 O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Art. 402 É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

Art. 403 O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III – a participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

§ 2º Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I – estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II – criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;

III – implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

§ 3º Ao agente agressor será assegurado acompanhamento multiprofissional que sua situação requeira, com o objetivo de reabilitação e prevenção de reincidências de maus tratos.

§ 4º O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I – casas abertas, que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos;

II – quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas e de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 404 O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Seção III – Dos Direitos da Mulher

Art. 405 Além de cumprir o que dispõe a Constituição Federal, o Município realizará esforços, dará exemplo e garantirá, perante a comunidade, a imagem social da mulher como cidadã responsável pelos direitos de Cafelândia e da Nação.

Art. 406 Fica vedada a veiculação de propaganda discriminatória à mulher nos meios de comunicação de qualquer natureza, cujas concessões sejam de responsabilidade do Município.

Art. 407 Para os devidos efeitos, o Município reconhece a união estável entre a mulher e o homem como entidade familiar, seja ela instituída civil ou naturalmente.

Art. 408 O Município, juntamente com outros órgãos e instituições do Estado da União criará mecanismos para coibir a violência contra a mulher, criando serviços de apoio a esta e seus filhos, vítimas de brutalidade.

Art. 409 O Município criará e manterá entidade de atendimento assistencial, apoio e orientação jurídica à mulher, na defesa de seus direitos como um todo.

Art. 410 O Município auxiliará o Estado na criação e manutenção de delegacias especializadas no atendimento da mulher.

Art. 411 O Município reconhece a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais e, juntamente com o Estado e a União, assegurará aos pais meios necessários à educação básica, escolas de educação infantil, saúde, habitação, alimentação e segurança dos filhos.

Art. 412 O Município criará e manterá albergues para as mulheres ameaçadas de violência, estabelecendo uma política de orientação profissional, buscando dar-lhes condições de arcar com sua própria manutenção.

Art. 413 O Município, em conjunto com o Estado e a União, através do Sistema Único de Saúde, dará garantia de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases

de sua vida e através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados com a participação das entidades do movimento de mulheres.

Art. 414 Será garantida à mulher, livre opção pela maternidade, assegurando a assistência pré-natal, parto e pós-parto, bem como o direito de evitar a gravidez sem prejuízos para a sua saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal.

§ 1º O Município deverá oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa no esclarecimento dos resultados, indicações e contra-indicações, ampliando a possibilidade da escolha adequada a individualidade e ao momento específico de sua história de vida.

§ 2º O Município criará mecanismos, na forma da lei, que facilitem o trânsito e atividades da gestante em estabelecimentos de qualquer tipo, que apresentem filas e exijam espera, como também no seu local de trabalho.

Art. 415 Será criado um órgão municipal com autonomia administrativa, regulamentado por regimento interno, que deverá elaborar e executar políticas de combate à discriminação sobre a mulher.

Seção IV – Da População Negra e Afrodescendente

Art. 416 O município implementará políticas públicas de ação afirmativa e promoção da igualdade e de desenvolvimento da população negra e afrodescendente, no âmbito de sua competência.

Art. 417 As políticas afirmativas da igualdade e de desenvolvimento da população negra e afrodescendente compreenderão, dentre outras medidas:

I – a implantação de cotas para negros e afrodescendentes nos concursos públicos de ingresso no quadro da administração pública municipal direta ou indireta, bem como nos demais casos de admissão neste quadro funcional;

II – obrigatoriedade da inclusão do quesito “cor” ou identificação étnico/racial em todas as pesquisas qualitativas e/ou quantitativas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

III – implementação de pluralidade étnico/racial nas propagandas institucionais do Município;

IV – instituição de programas específicos na área da saúde, decorrentes de moléstias de maior incidência na população negra e afrodescendente;

V – inclusão, no calendário oficial do Município, das atividades culturais e religiosas organizadas pela população negra e afrodescendente, bem como pelas religiões de matriz africana;

CAPÍTULO IX - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 418 Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência dos Conselhos Populares.

§ 1º Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal;

§ 2º Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 419 Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais de 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo de trinta dias.

§ 3º Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 420 Toda entidade da sociedade civil poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município, a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou Projeto da administração.

§ 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda documentação atinente ao tema.

§ 2º Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 421 A participação popular, mediante audiência pública, dar-se-á:

I – projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III – realização de obra que comprometa anualmente, mais de cinco por cento, do orçamento municipal.

Parágrafo único. A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação municipal, com, no mínimo quinze dias de antecedência, seguindo no restante o previsto.

CAPÍTULO X - DOS PRAZOS

Art. 422 Os prazos previstos nesta Lei Orgânica contar-se-ão em conformidade com as normas do Código de Processo Civil Pátrio, especificamente:

I – excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

II – considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais;

III – considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia que qualquer uma das repartições municipais em que o documento deveria ser apresentado for fechada antes do horário normal de funcionamento;

IV – os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil em que o interessado tomar ciência do assunto que o delimita.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 423 Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos disciplinares, nos termos da lei, dos servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 424 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 425 O Município deverá destinar auxílio ou subvenção diretamente e de maneira igualitária a todas as creches privadas, legalmente constituídas.

Art. 426 O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 427 O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, na seguinte forma, obedecendo-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias e os critérios da conveniência e oportunidade administrativa:

I – firmação de convênio com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;

II – instalação de usina de beneficiamento de lixo domiciliar, para comercialização e uso dos produtos;

III – aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.

Art. 428 É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio, logradouro público ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º É vedada a denominação de vias, próprios, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza, com nome de pessoas vivas.

§ 2º Dar-se-á a denominação prevista neste artigo, somente após, no mínimo, um ano do óbito, podendo ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado notoriamente a nível municipal, estadual ou nacional.

Art. 429 O Município, mediante convênio, atuará junto às associações que desenvolvam trabalho visando a formação de crianças abandonadas, assim como junto às entidades que se dedicam à recolocação social de ex-detentos.

Art. 430 Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta revisão, aos limites decorrentes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 431 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.²⁰⁸

Art. 432 Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros dos Conselhos e Comissões criados por esta Lei Orgânica ou outro ato normativo municipal.

Art. 433 As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de²⁰⁹:

I – loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada, ou seja, de difícil reversão;

II – equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

III – imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

§ 1º As exceções contempladas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação²¹⁰.

²⁰⁸ Redação dada por simetria ao inc. XIV do art. 37 da CF.

²⁰⁹ Redação dada em observância ao inc. VII do art. 180 da CE, com redação da EC 26, de 15.12.2008.

²¹⁰ Redação dada em observância ao inc. VII do art. 180 da CE, com redação da EC 23, de 31.01.2007.

§ 2º A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população²¹¹.

§ 3º A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica²¹².

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Fica ratificado o Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrariar esta Lei Orgânica.

§ 1º Após a entrada em vigor desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal designará uma comissão, para proceder à revisão e compatibilização de seu Regimento Interno, observando, na sua composição, a proporcionalidade de representação partidária.

§ 2º O ato que criar a Comissão referida neste artigo estabelecerá o prazo de conclusão dos trabalhos da reforma regimental.

Art. 2º Os benefícios previdenciários, no Município, terão caráter contributivo, devendo o Executivo Municipal, dentro do prazo de sessenta dias, proceder a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo regulamentará o uso dos cemitérios e velórios, bem como os serviços funerários.

Art. 4º Os salões destinados à promoção e realização de bailes, as casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, boates e dancings, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestra, instrumento isolado ou aparelhos de som, terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem para a segurança dos frequentadores, bem como adaptá-los às condições de acústicas compatíveis com o Código de Posturas do Município.

²¹¹ Redação dada em observância ao inc. VII do art. 180 da CE, com redação da EC 26, de 15.12.2008.

²¹² Redação dada em observância ao inc. VII do art. 180 da CE, com redação da EC 26, de 15.12.2008.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo, construídos a partir da promulgação desta Lei, deverão apresentar condições de acústicas compatíveis com o Código de Posturas do Município, no ato da expedição do Alvará para Funcionamento.

Art. 5º O Poder Municipal procederá à revisão e consolidação da legislação existente e à elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de sua promulgação.

Art. 6º Os Conselhos previstos nesta Lei Orgânica serão criados através de projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo e enviados à Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta revisão.

Art. 7º Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros de conselhos e comissões criados ou mantidos no Município.

Art. 8º Lei municipal regulamentará a criação, implementação e manutenção dos programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 9º Ficam asseguradas as gratuidades concedidas no transporte coletivo urbano.

Art. 10 Ficam mantidas e serão reproduzidas na Lei Orgânica Municipal, a Mensagem de Promulgação e o Preâmbulo, que compõem a Lei Orgânica de Cafelândia, promulgada em 1.876, de 05 de abril de 1990.

Art. 11 O Poder Público promoverá a impressão de edição popular do texto integral da Lei Orgânica, com as atualizações produzidas por esta Emenda, que será posta gratuitamente à disposição das repartições públicas, empresas, autarquias, escolas de todos os níveis e da população em geral.

Art. 12 Esta Emenda de Revisão e Atualização à Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA

EDUARDO TADEU LUSWARGHI BAGGIO

Presidente

ANTÔNIO MICHEL ARTICO GABRIEL

Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS DA CUNHA BASTOS

(1° Secretário)

JURACY FRANCO DO NASCIMENTO

(2° Secretário)

VEREADORES:

EMÍLIO WANDERLEY GOTTI

CARLOS CAMARGO

CELSO DOS SANTOS

EDSON MERENDI

CYNIRA VENDRAMEL

CARLOS EDUARDO TORRES RUBI

JOSÉ LOPES

MILTON PERUCCI

SHOZO GOTO